



UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITO

DANIELLE BORGES LIMA

**A APLICAÇÃO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM
SUBSTITUIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Salvador

2024

DANIELLE BORGES LIMA

**A APLICAÇÃO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM
SUBSTITUIÇÃO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL
DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Dissertação de Mestrado apresentada ao
Programa de Pós-Graduação em Direito da,
Faculdade de Direito, Universidade Federal
da Bahia, como requisito parcial para
obtenção do grau de Mestre em Direito.

Área de Concentração: Direito Empresarial.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério Oliveira
Filho

Salvador

2024

Dados internacionais de Catalogação na Publicação

L732 Lima, Danielle Borges
A aplicação da repactuação de dívidas em substituição à recuperação judicial especial do microempreendedor individual / por Danielle Borges Lima. – 2024.
70 f.

Orientador: Prof. Dr. João Glicério Oliveira Filho.
Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, Salvador, 2024.

1. Recuperação judicial de empresas. 2. Microempresa - aspectos jurídicos - Brasil. 3. Direito falimentar. 4. Repactuação (contrato). 5. Direito empresarial. I. Oliveira Filho, João Glicério. II. Universidade Federal da Bahia - Faculdade de Direito. III. Título.

CDD – 346.065

Biblioteca Teixeira de Freitas, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia

DANIELLE BORGES LIMA

**A APLICAÇÃO DA REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS EM SUBSTITUIÇÃO
À RECUPERAÇÃO JUDICIAL ESPECIAL DO
MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL**

Dissertação defendida e aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Salvador, 05 de junho de 2024.

Prof. Dr. João Glicério Oliveira Filho

Doutorado em Direito pela Universidade Federal da Bahia, Bahia, Brasil.
Universidade Federal da Bahia.

Prof. Dr. Dirley da Cunha Júnior

Doutor em Direito Constitucional pela PUC-SP.
Universidade Federal da Bahia.

Profa. Dra. Clara Angelica Goncalves Cavalcanti Dias

Doutora em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Universidade Católica de São Paulo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, a minha família e aos meus docentes que me acompanharam em toda minha trajetória pessoal e profissional.

Na sociedade de consumidores, ninguém pode se tornar sujeito sem primeiro virar mercadoria, e ninguém pode manter segura sua subjetividade sem reanimar, ressuscitar e recarregar de maneira perpétua as capacidades esperadas e exigidas de uma mercadoria vendável.

Zygmunt Bauman

RESUMO

O presente trabalho buscou analisar a possibilidade da aplicação do instituto da repactuação de dívidas em benefício do microempreendedor individual, considerando que se trata de empreendedor dotado de grande importância, sendo detentor de maior vulnerabilidade em comparação às demais modalidades de empresa. Utilizou-se de doutrinas que envolvem o tema em discussão. Foi realizada também uma análise da legislação à luz da Constituição Federal e dos princípios que regem a lei falimentar, sendo possível chegar à conclusão que seria viável tal aplicação, com vistas a produzir a superação da situação de crise do microempreendedor individual.

Palavras-chaves: superendividamento; microempreendedor individual; repactuação; recuperação judicial.

ABSTRACT

The present work sought to analyze the possibility of applying the institute of repatriation of debts in benefit of the individual microentrepreneur, considering that it is an entrepreneur of great importance, being endowed with greater vulnerability in comparison to other types of companies. The doctrines involving the theme under discussion were used. An analysis of the legislation was also performed in light of the Federal Constitution and of the principles governing bankruptcy law, making it possible to achieve the conclusion that such application would be feasible, in order to overcome the crisis situation of the individual microentrepreneur.

Key-words: over-indebtedness; individual microentrepreneur; renegotiation; judicial recovery.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A FORMALIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL COMO MEIO DE TUTELA DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL.....	13
3 O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO.....	18
4 O MICROSSISTEMA LEGISLATIVO DE RECUPERAÇÃO E DE FALÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL: A INADEQUAÇÃO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	28
5 A INCIDÊNCIA DA LEI Nº 14.181/21 DO SUPERENDIVIDAMENTO NA ATUAÇÃO DO MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL.....	31
6 A MAIOR ADEQUAÇÃO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MODELO PROCEDIMENTAL DE REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS DO SUPERENDIVIDAMENTO EM FACE DA RECUPERAÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO.....	51
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	65
REFERÊNCIAS.....	71
•	

1 INTRODUÇÃO

Com o advento da lei nº. 11.101/05, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, emergiu, no cenário jurídico brasileiro, uma concepção mais atual destes institutos, alinhada aos ditames normativos da ordem constitucional econômica, notadamente, os arts. 170 a 179 da Carta Magna de 1988, (Brasil, 1988).

Decerto, a lei nº. 11.101/05 consagrou o princípio da preservação da empresa, por meio do instituto da recuperação judicial, que objetiva a promoção da superação do estado de crise econômico-financeira da empresa, a fim de possibilitar a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, portanto, a função social da empresa e o estímulo ao desenvolvimento econômico, (BRASIL, 2005).

Nesta esteira, tal diploma legal estabeleceu as regras da aplicação do chamado plano especial de recuperação Judicial, aplicável, de modo facultativo, às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim como ao microempreendedor individual.

Neste sentido, facilita-se à sociedade empresária ou empresário que se enquadre como microempresa ou empresa de pequeno porte, a possibilidade de optar pelo procedimento ordinário ou especial.

Inobstante a relevância da disciplina do microempreendedor individual pela lei complementar nº. 123/2006 como instrumento de estímulo à formalização de milhares de trabalhadores brasileiros que se encontravam na informalidade, a legislação vigente parece oferecer uma aplicação inadequada de seus institutos, especialmente, da recuperação judicial especial, em face da figura do microempreendedor individual, (Brasil, 2006).

Com a previsão do mesmo regime especial previsto para as demais microempresas e empresas de pequeno porte, afora o procedimento ordinário, o legislador parece desconsiderar diferenças substanciais entre tais espécies de atividades, em especial, o seu faturamento bruto anual, sendo equivalente a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) para o microempreendedor individual, enquanto a microempresa pode ter faturamento bruto anual de até R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a empresa de pequeno porte um

faturamento bruto anual de até R\$ 4.800.00,00 (quatro mil e oitocentos milhões de reais), além de outras diferenças referentes à sua organização, composição e atuação.

Neste diapasão, para tratar das singularidades inerentes ao microempreendedor individual, a legislação recuperacional dos microempreendedores deveria oferecer um tratamento próprio capaz de contemplar este modelo diferenciado.

A seu turno, convém ressaltar a novidade imposta pela lei n. 14.181/21, que versa sobre o fenômeno do superendividamento no ordenamento jurídico brasileiro, a qual promove alterações ao Código de Defesa do Consumidor, bem como no Estatuto do Idoso, (Brasil, 2021).

Tal microssistema legislativo regula desde a concessão de crédito ao consumidor, até a prevenção do chamado superendividamento, além de fornecer para o consumidor um sistema de repactuação das dívidas semelhante ao existente para as empresas, previsto na lei de recuperação e falência, mas agora adequado à pessoa natural.

Diante do exposto, problematiza-se se o sistema de repactuação das dívidas, definido na lei nº. 14.181/21, não poderia ser utilizado pelo microempreendedor individual, (Brasil, 2021).

Sendo assim, o presente trabalho científico propõe a hipótese da possibilidade de aplicação do instituto de repactuação de dívidas, delineado pela lei nº. 14.181/21 (Brasil, 2021), para o microempreendedor individual, ante a constatação de sua maior vulnerabilidade em cotejo com as outras modalidades de empresa, considerando-se a relevância deste agente econômico para o mercado pátrio.

Com efeito, o objetivo da presente investigação é demonstrar a viabilidade da utilização do instituto de repactuação de dívidas à figura do microempreendedor individual, tendo em vista a sua condição vulnerável ante as diversas modalidades de organização empresarial.

A tipologia de investigação científica desenvolvida foi a de natureza exploratória, com base em pesquisa documental de fontes legislativas, jurisprudenciais e doutrinárias atinentes ao tema, oriundas tanto do ordenamento jurídico brasileiro, quanto de sistemas jurídicos estrangeiros.

Para tanto, a presente Dissertação aborda, inicialmente, a temática da formalização do microempreendedorismo individual como meio de tutela da vulnerabilidade econômica e de desenvolvimento nacional.

Em seguida, examina-se o regime jurídico de proteção do microempreendedor individual no direito brasileiro, tratando da evolução legislativa do regime de tutela do microempreendedor individual no ordenamento jurídico pátrio.

Em momento ulterior, são apreciados os temas da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial, bem como da falência do empresário e da sociedade empresária.

Após a mencionada reflexão, o trabalho discorre sobre a incidência da lei nº 14.181/21 na atuação do microempreendedor individual, abordando a possibilidade da equiparação do microempreendedor individual com ao consumidor (Brasil, 2021).

Por derradeiro, o trabalho se debruça sobre a maior adequação ao microempreendedor individual do modelo procedural de repactuação das dívidas do superendividamento em face da recuperação especial no sistema jurídico brasileiro.

2 A FORMALIZAÇÃO DO MICROEMPREENDEDORISMO INDIVIDUAL COMO MEIO DE TUTELA DA VULNERABILIDADE ECONÔMICA E DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

O fenômeno do microempreendedorismo individual é percebido como um elemento extremamente relevante para o desenvolvimento econômico nacional, inclusive, no contexto brasileiro.

De acordo com o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) (2020) existiriam dois motivos principais para a ação de empreender no mercado nacional: o empreendedorismo por oportunidade, relacionado à percepção do nicho de mercado; e o empreendedorismo por necessidade, ligado à falta de renda e de vinculação empregatícia.

Não obstante a existência de diversas vantagens para a atuação dos microempreendedores individuais - como a autonomia profissional, a maior flexibilidade de horários, a possibilidade de maior contrapartida financeira em face de um emprego assalariado, remanescem ainda grandes obstáculos a serem superados por tais agentes econômicos.

A seu turno, a desnecessidade de realização de balanço contábil e a unicidade patrimonial podem provocar uma situação de descontrole financeiro, uma vez que não se verifica uma distinção entre os bens particulares dos microempreendedores individuais e os bens constantes do acervo empresarial, o qual se encontra potencialmente afetado por eventuais descaminhos no exercício da atuação da empresa.

Neste sentido, o microempresário é pessoa física ou natural, e, como empresa individual, figura como mera ficção jurídica, criada para habilitar a pessoa natural a praticar atos comerciais no âmbito de um dado mercado.

Com efeito, sucede aqui uma verdadeira confusão patrimonial, pois, tudo que é produzido pelo microempreendedor individual enquanto empresa, passa a ser utilizado em suas despesas pessoais.

Outro aspecto problemático a ser ressaltado é a ausência de controle de caixa, o que pode impossibilitar futuros investimentos, planejamentos, perspectivas de crescimento

empresarial, pagamento a fornecedores, dentre outros óbices para a manutenção da atividade empresarial.

Outrossim, pesa como fator desfavorável a desnecessidade de que mantenha a contabilidade regular em livros, e o desconhecimento dos empreendedores a respeito de um controle de fluxo de caixa, além de outros procedimentos contábeis. Assim, ao microempreendedor individual é conferidaa forma mais simples de uma empresa, de modo que as dificuldades para a sua sobrevivência podem ser acentuadas pelos próprios elementos constitutivos.

Neste sentido, Nogueira (2016) elenca as inúmeras dificuldades encontradas pelos microempreendedores individuais, a saber: ambiente de negócios desfavorável; baixa capacidade inovadora; dificuldade no acesso ao crédito; baixa intensidade tecnológica; baixo nível de qualificação gerencial; baixa capacidade contributiva; e elevado grau de informalidade.

Com efeito, a proteção jurídica do microempreendedor individual ocorreu diante da necessidade de superação da informalidade, característica marcante do funcionamento da economia capitalista, mormente no panorama brasileiro.

Neste sentido, o debate quanto a tal conceituação teve início na seara trabalhista, nos meados dos anos setenta, a partir da publicação do documento *Employment, Incomes and Equality in Kenya* (1972), elaborado pela Organização Internacional do Trabalho, responsável por cunhar o termo “setor informal”, (ILO, 1972).

Segundo o escólio de Cacciamali (2007, p. 152), o setor informal constitui-se em um conjunto de formas de organização da produção que não tem por base para o seu funcionamento o trabalho assalariado, mas, ao revés, um conjunto de atributos singulares e distintos.

Inobstante a grande diversidade de significados sobre o fenômeno da informalidade, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) (2023) define o setor informal enquanto as unidades econômicas que produzem bens e serviços com o principal objetivo de gerar ocupação e rendimento para as pessoas envolvidas, operando, tipicamente, com

baixo nível de organização, em pequena escala, com alguma ou nenhuma divisão entre trabalho e capital enquanto fatores produtivos, estando ou não formalmente constituídas.

Decerto, a informalidade constitui-se, em muitos casos, num caminho viável para aqueles que almejam uma autonomia profissional, ou, ainda, para aqueles que dela dependem, em face de uma dada conjuntura econômica, sendo o instrumento necessário à própria sobrevivência dos sujeitos envolvidos.

No contexto da informalidade, o produtor direto figura como o possuidor dos instrumentos de trabalho e do estoque de bens necessários à realização de seu labor, inserindo-se, por conseguinte, na produção como patrão e empregado simultaneamente. O proprietário obrigatoriamente participa de maneira direta da produção e da direção do negócio.

Com efeito, este agente econômico comercializa seus próprios serviços ou mercadorias, sendo o lucro utilizado, principalmente, para consumo individual e familiar, bem como para a preservação da atividade econômica.

Deveras, mesmo que o produtor direto invista seu capital com o fito de amealhar capital, a forma como se organiza a produção, com apoio no próprio trabalho, em geral não lhe possibilita tal acúmulo de riquezas.

Por sua vez, a atividade econômica é impulsionada pelo fluxo de renda que fornece ao trabalhador e não pela obtenção de uma taxa de retorno competitiva, retirando deste rendimento os salários dos ajudantes ou empregados porventura existentes.

A ocorrência de elevados níveis deste fenômeno da informalidade implica, contudo, em situação desvantajosa para a erário nacional, porquanto tais agentes econômicos não contribuem diretamente para a receita pública.

Para minimizar tal desvantagem, o ordenamento jurídico costuma promover políticas de simplificação tributária, gerando vantagens para o Estado, uma vez que a fiscalização e arrecadação dessas atividades se tornam viáveis a partir da formalização de seu registro.

Sendo assim, gera-se para o pequeno empreendedor, dependente do seu próprio trabalho para que a atividade possa seguir em marcha, uma maior facilidade por meio da desburocratização de processos que seriam habituais para as demais categorias

empresariais, visto que o microempreendedor, geralmente, não detém os meios necessários para lidar com aspectos mais burocráticos do âmbito empresarial.

De outro lado, o fenômeno da informalidade ocasiona a ausência de contribuição para o regime geral da previdência social, representando uma situação demasiadamente desvantajosa para os próprios agentes econômicos, uma vez que podem estar submetidos às intercorrências existenciais, sem alguma garantia de proteção social, dentre outras causas, pelo acometimento por alguma doença incapacitante, pela ocorrência de sinistros, pelo envelhecimento, pelo falecimento ou por qualquer necessidade de afastamento da atividade econômica.

No campo trabalhista, merece registro a função desempenhada pelo microempreendedor individual enquanto empregador, além de um mero fornecedor de produtos ou serviços, visto que a ordem jurídica lhe confere a faculdade de contratação de empregado na cadeia produtiva.

Por sua vez, o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (2022) demonstra a relevância do microempreendedor individual, apontando que a referida atuação empresarial se afigura responsável pela geração de elevado volume de recursos para a economia nacional.

Deveras, somente os microempreendedores individuais foram responsáveis por movimentar centenas de bilhões no mercado brasileiro, demonstrando a sua incontestável relevância para o desenvolvimento pátrio.

Ademais, a importância da existência e da valorização da referida atividade empresarial resta evidenciada pela sua capacidade de geração de renda, visto que a grande maioria dos microempreendedores individuais encontram nessa forma de atuação econômica a sua única fonte de rendimento.

Como se depreende do exposto, a formalização da condição do microempreendedor individual como política pública gera efeitos positivos em diversos setores e escaninhos do mercado brasileiro.

Decerto, a atividade empresarial desenvolvida pelo microempreendedor individual logra incrementar a economia nacional, produzindo não apenas riquezas, mas também oportunizando a necessária inclusão social de grupos e sujeitos vulneráveis.

Tal panorama econômico, agravado no atual contexto pós-pandêmico, torna imperioso o papel do Estado brasileiro na reestruturação do mercado nacional, a fim de garantir a tutela e a manutenção destas empresas dotadas de maior vulnerabilidade, as quais se afiguram indispensáveis para o adequado e equilibrado desenvolvimento nacional.

3 O REGIME JURÍDICO DE PROTEÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL NO DIREITO BRASILEIRO

A figura do microempresário individual foi introduzida pela lei complementar nº. 128/08 possibilitando a formalização de empreendedores por conta própria, (Brasil, 2008).

Com efeito, entende-se por microempresário individual aquele sujeito do direito econômico que exerce atos de empresa individualmente, controlando sozinho, portanto, a atividade empresária.

Para que se configure a figura do microempresário individual, são necessários os seguintes atributos: ser empresa individual e, portanto, sem sócios; ter faturamento mensal de até 5 mil reais; ter um empregado que receba salário de somente um salário mínimo ou piso da categoria; a atividade da empresa tem que se enquadrar no Simples Nacional, enquanto regime compartilhado de arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos aplicável às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte; e não ter empresa em seu nome nem participar de outra empresa como sócio.

Ademais, o empresário individual deve ser pessoa capaz, conforme estabelece o art. 972 do Código Civil. Além disso, o nome empresarial, na forma de firma, deve conter obrigatoriamente partes do seu nome civil e deve realizar sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, conforme estipula o art. 967 da referida Codificação Civilista (Brasil, 2002).

Quando realiza o registro na junta comercial, ele preenche um formulário de registro de empresário individual, com os elementos essenciais referidos no art. 968 do Código Civil, a saber: o seu nome, nacionalidade, domicílio, estado civil e, se casado, o regime de bens; a firma, com a respectiva assinatura autógrafa; o capital; o objeto e a sede da empresa (Brasil, 2002).

A seu turno, o procedimento de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, previsto na lei complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006), deverá ter trâmite especial e simplificado, preferentemente eletrônico, opcional para o empreendedor, na

forma disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.

No tocante ao aporte de recursos disponibilizados pelo empreendedor para o exercício da atuação empresarial, o capital deve ser suficiente para deixá-lo apto a realizar a atividade e com o lucro dela proveniente, a fim de manter-se por um prazo gerando receitas e aumentando o lucro colimado.

Por sua vez, a cada ano, o empresário deve apresentar o levantamento do balanço patrimonial, considerando os bens, créditos e débitos, bem como o resultado econômico, que compreende lucros e prejuízos, devendo espelhar a realidade empresarial.

Com efeito, as dívidas contraídas pelo empresário são responsabilizadas solidária e ilimitadamente ao empreendedor, confundindo- se o patrimônio do empresário com o patrimônio da pessoa física, pelo que o empresário individual responde por todas as obrigações assumidas em face da assunção dos riscos inerentes ao desenvolvimento de sua atividade econômica.

Sendo assim, a responsabilidade é ilimitada, o que abarca o seu patrimônio pessoal, à exceção dos bens impenhoráveis, e não apenas os bens destinados à atuação empresária.

Inobstante ocorra essa confusão de individualidades, há características fundamentais para reconhecimento do empresário como se pessoa jurídica fosse, distinto da sua condição de pessoa física, quais sejam: inscrição no cartório de Registro Público de Empresas Mercantis antes de iniciar seu objeto; qualificação do empreendedor: para realizar a inscrição acima mencionada; nome empresarial; capital constituído com os bens e recursos necessários ao desenvolvimento da empresa, proveniente do investimento inicial do empreendedor; descrição da atividade a ser exercida é fundamental para a definição e adequação às regras de atuação da empresa, servindo de parâmetro para fiscalização do Estado, concessão de licença, entre outros; sede da empresa, obrigatória para centralizar referências de contato; estabelecimento empresarial, que é considerado todo o conjunto de bens materiais e imateriais que estão sob a influência do empresário para o exercício da atividade econômica; e, por derradeiro, o direito à recuperação judicial e falência: o empresário é autônomo ainda para submeter-se à recuperação judicial ou extrajudicial, ou lhe serem aplicado as regras da

falência.

Logo, o empresário individual ostenta uma personalidade híbrida, posto que, sendo pessoa física, não é desprovido de nascimento com vida, filiação, residência; possui todas as características de pessoa jurídica, sem ser a ele atribuída esta condição. Trata-se, portanto, de uma ficção jurídica com nome, patrimônio, direito e obrigações.

O tratamento favorável ao microempresário e empresário de pequeno porte deriva dessa perspectiva, de que o individuo possa concorrer no mercado, concretizando os princípios da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência.

Decerto, a lei complementar nº 128/2008, criou efetivamente algumas condições especiais para o microempreendedor individual, oferecendo-lhes vantagens, tais como o enquadrado no regime do simples nacional e isenção de alguns dos tributos federais, bem como o acesso a benefícios como auxílio maternidade, auxílio doença, aposentadoria, entre outros (Brasil, 2008).

Além destes benefícios, não se verifica a aplicação ao microempresário, enquanto pessoa natural, dos benefícios previstos no art. 146, III, d, da Constituição de 1988 (Brasil, 1988), bem como à desconstituição de regimes especiais de tributação vigentes até a edição da lei complementar ali prevista, como prevê o art. 94 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003, Brasil (2023).

Por não se tratar de fenômeno recente, o empreendedorismo vem sendo examinado por diversos autores, ao longo do transcurso da história ocidental.

De acordo com os ensinamentos de Filion (1999, p. 18), já foram concedidos diversos significados, durante o transcurso histórico, ao termo “empreendedor”, sendo que o significado atual remonta ao século doze, em que era usado para designar aquele que incentivava brigas.

Com o passar do tempo, tal vocábulo assumiu o sentido de pessoa que tomava a responsabilidade e dirigia uma dada ação militar.

Somente em meados do século dezessete, tornou-se corrente a utilização do termo para se referir àquele que criava e conduzia empreendimentos, aproximando-se, então, do sentido adotado nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Neste diapasão, como salienta Dornelas (2021, p. 29), “empreendedorismo significa o envolvimento de pessoas e processos que, em conjunto, implicam a transformação de idéias em oportunidades”.

Logo, o empreendedor, além de um proprietário-gerente de um pequeno negócio, revela-se como aquele sujeito que exerce um verdadeiro papel de inovador.

A respeito do termo “empreendedorismo”, Dolabela (2006, p.21) refere que se trata de uma livre tradução que se faz da palavra *entrepreneurship*, que contém as idéias de iniciativa e inovação, sendo ainda um verdadeiro fenômeno econômico-social, e não apenas individual.

No contexto brasileiro, o empreendedorismo afigura-se como um fator de suma importância para o desenvolvimento nacional, tornando-se, dentro de um mercado instável como o brasileiro, numa importante alternativa para a manutenção financeira de agentes econômicos.

Neste diapasão, como assinala Tomazette (2023, p. 1481), grande parte das atividades empresariais desenvolvidas no Brasil são de pequeno e médio porte, o que levou a necessidade da sua regulamentação, sendo que o sentido técnico de empresa, enquanto atividade econômica organizada para a produção ou circulação de mercadorias ou serviços, resta substituído por um sentido mais generalista, sendo empresa, aqui, compreendida como a atividade econômica exercida pelos empresários individuais.

Sendo assim, tal empresário se afigura como aquele que se dispõe a sofrer os riscos decorrentes do exercício da atividade empresarial, especialmente, o risco concerente à mortalidade da empresa, assemelhando-se às demais figuras empresariais por tal aspecto, além da observância dos requisitos legais necessários para o seu devido registro.

Para a melhor compreensão do instituto da recuperação judicial do microempreendedor individual, faz-se mister a compreensão das origem de tal espécie empresarial, inserida no ordenamento jurídico nacional através da lei complementar nº 128/2008 (Brasil, 2008), que modificou a lei complementar nº 123/2006 (Brasil, 2006), através do exame do panorama que desembocou na sua criação, bem como seu conceito, seus elementos constitutivos e as suas peculiaridades, responsáveis por diferenciar-lhe das demais sociedades empresariais, especialmente, da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Deveras, os instrumentos legais existentes no âmbito federal revelam que existe um processo evolutivo no sentido de conferir um tratamento diferenciado a essas empresas.

Inicialmente, o Estatuto da Microempresa, criado pela Lei nº 7.256/1984, configura-se no primeiro instrumento legal presente no ordenamento jurídico nacional voltado às demandas e particularidades das pequenas empresas, tendo por fito conferir, às empresas com faturamento de até 10 (dez) mil obrigações do tesouro nacional, tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial (Brasil, 1984).

Por sua vez, a nova ordem constitucional consagrou o necessário tratamento privilegiado aos pequenos negócios, uma vez que a Constituição Federal de 1988 trouxe importantes comandos normativos sobre a temática, mormente, no âmbito dos artigos 170 e 179 do texto constitucional (Brasil, 1988).

Decerto, nos termos do art. 170 (Brasil, 1988), a ordem constitucional econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: soberania nacional; propriedade privada; função social da propriedade; livre concorrência; defesa do consumidor; defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; redução das desigualdades regionais e sociais; busca do pleno emprego; tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração em solo pátrio.

A seu turno, conforme prescreve o art.179 da Carta Magna de 1988 (Brasil, 1988), os entes

federativos deverão dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tal tratamento normativo demonstra-se bastante relevante, uma vez que decorre do reconhecimento da capacidade de geração de renda e emprego apresentada por tais espécies empresariais. Além disso, sem tais incentivos constitucionais, a competitividade das empresas de pequeno porte seria mitigada quando diante das grandes e já tradicionais empresas presentes no mercado.

Sendo assim, a Carta Constitucional apresenta ao legislador a necessidade de estabelecer normas que tenham por finalidade a promoção de uma espécie de tratamento isonômico das microempresas e empresas de pequeno porte, permitindo sua sobrevivência e, por conseguinte, reduzindo a sua mortalidade no mercado nacional.

Com efeito, em resposta aos ditames constitucionais, o legislador infraconstitucional promulgou a Lei n. 9.317/1996, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, unificando seis tributos federais (Brasil, 1996).

Ainda na década de 1990, foi promulgado o chamado Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, por meio da Lei n. 9.841/1999, Brasil (1999).

Posteriormente, o legislador alterou o art.146 da Constituição Federal de 1988, por meio do poder constituinte derivado, inserindo, em seu texto, a Emenda Constitucional n. 42/2003, que trouxe a previsão explícita de um regime especial unificado de arrecadação (Brasil, 2003).

Por sua vez, a lei complementar nº. 123/2006, foi publicada, com a finalidade de regulamentar o tratamento tributário, trabalhista e previdenciário diferenciado, conferido às microempresas e às empresas de pequeno porte, Brasil (2006) .

Conforme as lições de Tomazette (2023), são consideradas microempresas aquelas cuja

receita bruta anual seja igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), e empresas de pequeno porte aquelas cujo faturamento seja superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Com efeito, o parâmetro legal utilizado para caracterizar tais empresas é o do faturamento bruto anual, equivalente ao produto da venda de bens e serviços, ao preço da prestação dos serviços, bem como, do resultado nas operações em conta alheia, sendo excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Além do critério em questão, outro elemento indispensável para a caracterização das sociedades empresárias e das sociedades simples, enquanto microempresas ou empresas de pequeno porte, é o seu registro na Junta Comercial ou no Cartório de Registro Civil.

Ocorre, contudo, que a criação do regime jurídico concernente à microempresa e à empresa de pequeno porte não restou suficiente para sanar o problema da informalidade, que seguiu como uma questão marcante na atividade econômica brasileira, especialmente, no que diz respeito aos pequenos empresários e prestadores de serviço autônomos.

Neste sentido, objetivando retirar tais sujeitos da informalidade, promulgou-se a lei complementar nº 128/2008 (Brasil, 2008), responsável por alterar a Lei nº 123/2006 (Brasil, 2006), inserindo a figura do microempreendedor individual no ordenamento jurídico nacional, e no seu programa de regime tributário, através dos artigos 18-A a 18-C da lei em comento, proporcionando-lhe um conjunto de regras especiais quanto à tributação e ao acesso creditício.

Enquanto política pública, o referido instrumento legal representa um grande avanço socioeconômico, possibilitando maior competitividade aos pequenos negócios no mercado nacional, possibilitando às microempresas e empresas de pequeno porte a efetiva realização de suas atividades.

Constata-se, portanto, que ocorreu uma valorização destes agentes econômicos, enquanto verdadeiros instrumentos de promoção da equidade, pois a figura do microempreendedor individual permite que pequenos empreendedores possam, de fato, atuar no mercado de

modo competitivo e isonômico, em comparação tanto com as empresas de maior porte, quanto com as microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, o mencionado diploma legal configurou-se num instrumento mais benéfico para a regularização de vários profissionais que trabalhavam por conta própria e sem alguma cobertura previdenciária, diante das vantagens concedidas.

A lei complementar nº. 123/2006 (Brasil, 2006) estabelece limitações quanto ao faturamento bruto anual adquirido pela empresa para que seja compreendida como microempreendedor individual, podendo obter renda de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais) por ano, bem como a necessidade de adoção do simples nacional, que se constitui numa forma compartilhada de arrecadação de tributos para microempresa e empresa de pequeno porte, sendo assim responsável por aglutinar uma série de tributos em um único documento de arrecadação.

Além do requisito mencionado quanto ao faturamento bruto anual, Marlon Tomazette (2023) destaca, enquanto outros requisitos para que seja atribuído o regime de microempreendedor individual ao pequeno empresário: a necessidade de que exerça tão somente atividades listadas na Resolução nº. 58/2009; a existência de um único estabelecimento, sendo-lhe permitido, inclusive, que esse seja a sua própria residência; a exclusão da condição de empresário individual em outra atividade, ou ainda, sócio ou administrador de sociedade; contratação no máximo um empregado, que deverá receber somente 1 (hum) salário mínimo ou o piso salarial da categoria profissional, sendo-lhe conferidos os mesmos direitos de qualquer empregado (Brasil, 2009).

Após o cumprimento de todos os requisitos aduzidos, poderá o agente econômico se registrar como microempreendedor individual perante o registro público de empresas mercantis, bem como perante a receita federal, permitindo exercer a atividade empresarial de modo regular, com liberação do cadastro nacional de pessoa jurídica, bem como adquirir acesso ao microcrédito.

Sobremais, resta conferida ao microempreendedor individual a possibilidade de: emisão nota fiscal de serviços ou comércio; utilização de máquina de cartão de crédito; participação em licitações públicas, sendo, nessa hipótese, equiparado ao empresário

individual.

No que diz respeito ao plano previdenciário, é conferido ao microempreendedor individual a possibilidade de usufruir dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição com alíquota diferenciada sobre o valor do salário-mínimo, portanto, reduzida em relação aos trabalhadores em regime trabalhista, e com a garantia de proteção conferida pelos benefícios do Regime geral de Previdência Social, desde que cumpridos os períodos de carência e demais requisitos de cada um dos benefícios, a saber: auxílio-doença, aposentadoria por idade, salário-maternidade, pensão por morte e auxílio reclusão.

Decerto, tal possibilidade demonstra-se muito relevante e benéfica para empreendedores, uma vez que o empresário aqui, acaba encontrando uma proteção para os imprevistos que podem lhe acometer e impedir o exercício da sua atividade.

Afora tais aspectos tributários e previdenciários, a mencionada legislação dispõe a respeito da simplificação de licenças e processos para a formalização enquanto Microempreendedor Individual , sendo a sua inscrição realizada de forma eletrônica, em portal oficial.

Após tal procedimento de cadastro, são obtidos o cadastro nacional de pessoa Jurídica, a inscrição na Junta Comercial e no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), bem como, o alvará provisório de funcionamento, cabendo ao empreendedor recolher todos os meses o valor referente à contribuição ao Instituto Nacional do Seguro Social.

Outra vantagem relevante à formalização pelos indivíduos que atendem os requisitos essenciais ao microempreendedor individual é aquela do acesso ao crédito, ferramenta de grande importância para o fomento e a preservação de seus negócios.

Posteriormente, o empreendedor deve receber o certificado de adesão ao Microempreendedor Individual, sem a exigência de contabilidade formal, sendo suficiente o preenchimento mensal de relatório em que deverá trazer com minúcia a receita bruta. Ademais, é exigível que o microempreendedor individual realize, ao término do exercício fiscal, a declaração anual do sistema de tributação simplificada.

Sendo assim, verifica-se, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a concessão de

uma série de privilégios ao microempreendedor Individual, que dizem respeito à sua tributação diferenciada, visando à simplificação do procedimento de arrecadação, através da unificação de diversos tributos em um só, além da simplificação dos procedimentos de registro, da garantia da cobertura pelos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social e da possibilidade de participar de processos licitatórios.

Destarte, a análise de tais instrumentos legais pátrio e do seu respectivo processo histórico-evolutivo demonstra o tratamento diferenciado que vem sendo atribuído aos microempreendedores individuais no ordenamento jurídico brasileiro.

4 O MICROSSISTEMA LEGISLATIVO DE RECUPERAÇÃO E DE FALÊNCIA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL: A INADEQUAÇÃO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

A lei nº. 11.101/2005, que disciplina a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, inaugurou uma nova fase para o Direito Falimentar no ordenamento jurídico brasileiro (Brasil, 2005).

O referido diploma legal trouxe uma concepção mais antenada aos comandos normativos dos artigos 170 e 179 da Constituição Federal de 1988, consagrando o princípio da preservação da empresa, por meio da chamada recuperação judicial, Brasil (1988).

Trata-se, portanto, do principal objetivo da lei em comento, pois o legislador buscou recuperar a empresa em crise, e não mais contribuir para a sua exclusão do mercado capitalista.

Deveras, existe um reconhecimento de que, por vezes, a extinção de uma empresa, mesmo que passando por dificuldades financeiras, acarreta muito mais malefícios para o Estado e a comunidade do que a sua manutenção, o que justifica a tomada de medidas pelo Poder Público para que a sua recuperação seja viabilizada e a atividade econômica possa ter a sua devida continuidade.

Por sua vez, com o advento da já citada lei nº. 11.101/2005 (Brasil, 2005), ocorreu um deslocamento do aparelho governamental para proporcionar a sobrevivência de negócios, com dívidas de grande monta, demonstrando o reconhecimento pelo Estado da relevância da empresa para o mercado nacional e o desenvolvimento do país.

Como bem salienta Teixeira (2016), a lei nº. 11.101/2005 importou a revogação do Decreto-Lei nº. 7.641/45, que cuidava da falência e concordata, o qual conferia um tratamento demasiadamente severo para as empresas devedoras, uma vez que priorizava a satisfação dos credores, através da liquidação do patrimônio do devedor.

Decerto, a lei nº. 11.101/2005 impõe um novo tratamento à empresa devedora, tendo por escopo a preservação da empresa e não a decretação da sua falência, em distinção daquilo

que era previsto no sistema falimentar anterior (Brasil, 2005).

Neste diapasão, a lei nº. 11.101/05 trouxe, no corpo dos artigos 47 a 69, a regulamentação da recuperação judicial, dispondo a respeito dos procedimentos, de modo geral, voltados às médias e grandes empresas, bem como, às microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 2005).

De outro lado, o mencionado diploma legal dispõe, nos artigos 70 a 72, a respeito do chamado Plano Especial de Recuperação Judicial, aplicável facultativamente às microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 2005).

A seu turno, resta facultado à sociedade empresária ou empresário que se enquadrem como microempresa ou empresa de pequeno porte a possibilidade de optar pelo procedimento ordinário (arts. 40 a 69) ou especial (arts. 70 a 72), através da petição inicial prevista no artigo 51 do referido instrumento legal, cabendo às microempresas e empresas de pequeno porte que comprovem sua respectiva condição para que possam usufruir do plano especial de recuperação judicial (Brasil, 2005).

Ressalte-se que tais empresas passaram a ter proteção constitucional, em decorrência da sua relevância para o desenvolvimento nacional, sendo necessário que os entes federativos dispensem, por meio de lei, às microempresas e empresas de grande porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela eliminação, simplificação ou redução de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

Considerando ainda que a lei complementar nº 147/14 alterou a lei complementar nº. 123/06, ao regular a figura do microempreendedor individual e enquadrá-lo na categoria de microempresas e empresas de pequeno porte, a recuperação judicial dos microempreendedores individuais restou assim compreendida no plano previsto pelos artigos 70 a 72 da mencionada Lei n. 11.101 de 2005 (Brasil, 2005).

Apesar da relevância da disciplina do microempreendedor individual conferida pela lei complementar nº 123/2006 como forma de estímulo à institucionalização de milhares de trabalhadores brasileiros que se encontravam na informalidade, tornou-se questionável a inclusão desta figura empresarial enquanto microempresa, pelo menos no que diz respeito ao

aspecto falimentar Brasil (2006).

Decerto, o microempreendedor individual difere das demais microempresas e empresas de pequeno porte, pois o seu faturamento bruto anual é substancialmente inferior às demais entidades, equivalendo a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), enquanto a microempresa apresenta renda bruta de R\$360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e a empresa de pequeno porte ostenta um faturamento de até R\$ 4.800.00,00 (quatro mil e oito centos milhões de reais),

Nesse sentido, Oliveira (2019, p. 78) assinala “[...] que o legislador considerou somente a possibilidade de sucesso do microempreendedor individual, mas, em um segundo momento, há que considerar outros fatores, dos quais deve resultar um tratamento materialmente isonômico no âmbito da recuperação judicial”.

Sendo assim, revela-se necessária a utilização de uma legislação mais voltada às especificidades dos microempreendedores individuais, a fim de atender, de forma plena, a necessidade pública de inclusão de empreendedores informais.

Deveras, os microempreendedores individuais são os agentes econômicos que mais necessitam de um tratamento jurídico mais benéfico e simplificado na repactuação de suas dívidas pela via da recuperação judicial.

Com efeito, a colocação dos microempreendedores individuais nas mesmas hipóteses de recuperação judicial atribuídas às demais categorias de microempresas e empresas de grande porte pode ocasionar um tratamento mais oneroso para tais sujeitos, uma vez que, para além da distinção legal do faturamento bruto anual, diversas são as distinções fáticas existentes entre um microempreendedor individual em face da microempresa e da empresa de pequeno porte.

Nesse sentido, invoca-se a possibilidade de incidência das normas consumeristas sobre o superendividamento e a correlata repactuação especial de dívidas naqueles contratos em que a empresa figure como consumidora vulnerável, notadamente, no caso de atuação dos microempreendedores individuais, como será examinado nos capítulos seguintes.

5 A INCIDÊNCIA DA LEI N° 14.181/21 DO SUPERENDIVIDAMENTO NA ATUAÇÃO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL

Uma vez analisadas as premissas conceituais quanto a caracterização do microempreendedor individual, bem como constatada a inadequação do microssistema legal vigente de recuperação empresarial às singularidades do microempreendedor individual, torna-se imperiosa a exploração de novas alternativas hermenêuticas para lidar com as situações de inadimplência de tais agentes econômicos.

Neste sentido, pode-se afirmar que a lei nº. 14.181/21, que versa sobre o fenômeno do superendividamento, desponta no ordenamento jurídico brasileiro nacional como instrumento importante para a proteção e recuperação financeira dos consumidores superendividados, inclusive, dos microempreendedores individuais (Brasil, 2021).

Deveras, o consumo se apresenta como principal fonte de receita para as empresas e pressuposto para a geração dos empregos, desempenhando, portanto, uma função relevante no desenvolvimento econômico nacional.

De outro lado, o consumo também assume um papel importante para garantir a vida digna dos sujeitos, pois é através do desenvolvimento desta atividade os agentes econômicos passam a adquirir os bens e serviços necessários para a existência.

No contexto de uma sociedade capitalista, o consumo se torna meio de identificação, acesso e integração com os demais indivíduos na realidade circundante.

Ocorre, contudo, que a atividade de consumo estaria intrinsecamente ligada à necessidade de concessão de crédito, a qual, quando se revela abusiva, acaba propiciando a emergência do fenômeno do superendividamento.

Conforme leciona Marques (2010), o superendividamento afigura-se como uma crise de solvência e de liquidez do consumidor, capaz de gerar efeitos em todo um grupo familiar, podendo resultar na sua exclusão do mercado, ou uma espécie de morte civil, uma vez mitigada a sua capacidade econômica.

Com efeito, a dívida produz efeito estigmatizante na vida dos indivíduos, sendo capaz de produzir efeitos negativos no cotidiano de sujeitos endividados, especialmente, quando o seu grau elevado impede o adimplemento seus débitos e compromete a sua capacidade de sobrevivência.

Neste contexto assimétrico, cada vez mais o consumo passa a ser incrementado, acarretando o crescente superendividamento dos agentes econômicos, em decorrência do desequilíbrio financeiro decorrente da tentativa de suprir as falsas necessidades e os desejos artificiais gerados pelo mercado capitalista.

Não é outro o pensamento de Bauman (2008, p. 73), para quem, no mundo contemporâneo, ocorre um verdadeiro encorajamento para que seus membros adotem um estilo de vida consumista, pelo que “o consumo passa ser tratado como vocação, sendo ao mesmo tempo um direito e um dever humano universal, que não comportariam exceções”.

Sendo assim, verifica-se a formação de uma verdadeira massa de consumidores superendividados, pois a valorização da subjetividade dos sujeitos capitalistas passa a depender da capacidade de consumo de bens e do consequente ritmo de acumulação de riquezas.

Conforme os ensinamentos de Marques (2005), endividamento tornou-se um fato inerente à vida social, ainda mais comum na atual sociedade de consumo, pois, para consumir produtos e serviços, essenciais ou não, os consumidores estão constantemente endividando-se no mercado capitalista.

Com efeito, a economia de mercado seria, portanto, uma economia do endividamento, uma vez que consumo e crédito figuram como duas faces de um mesmo processo econômico.

O endividamento se afigura um grande problema no contexto atual, em diversos países do mundo, notadamente, no âmbito de sociedades desiguais, como no caso brasileiro.

O acesso dos indivíduos a bens anteriormente inacessíveis, através da celebração de contratos de consumo, permitem a celebração de empréstimos, parcelamentos ou financiamentos das dívidas porventura contraídas.

Neste diapasão, emerge um grande paradoxo, pois, apesar da relevância do acesso ao crédito, especialmente para os consumidores de menor renda, permitindo-lhes acesso ao mercado e as condições para a realização de uma existência digna, o endividamento manifesta-se, em geral, de modo irresponsável, desconsiderando a vulnerabilidade dos consumidores, sem a devida informação sobre os riscos do crédito e os comprometimentos futuros dos respectivos rendimentos.

Tratando de tal temática, Kistemann Junior e Lins (2014), buscando compreender como os indivíduos tomam decisões referentes ao consumo, referem que, na sociedade contemporânea, os sujeitos não conhecem como funcionam os objetos de consumo no cotidiano social, tais como, dentre outros, transações envolvendo taxas de juros, financiamentos, prestações de longo prazo, empréstimos, limites de cartões e usos de cheques especiais.

Sendo assim, os consumidores deparam-se com uma diversidade de contratos de consumo, sem, de fato, demonstrarem a plena consciência dos efeitos decorrentes das operações financeiras, mormente, diante das situações de inadimplência.

Decerto, a inadimplência é condição que importa em grandes impactos para o consumidor, porquanto o sujeito superendividado encontra-se incapacitado de adimplir suas necessidades básicas e resguardar a sua subsistência.

Quando um agente econômico se encontra em tal condição de endividado, além da impossibilidade de equacionar as dívidas, sofre ele a perda de seus bens e a correlata restrição de seu crédito.

Neste compasso, dados recentes da economia brasileira revelam percentuais de endividamento extremamente acentuados, em comparação às situações financeiras verificadas em outras décadas.

Conforme pesquisa empírica realizada pela Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (2023), a taxa de endividamento das famílias atingiu 78% em julho de 2022, maior número registrado em 12 anos, representando um aumento de 0,7 pontos percentuais em comparação ao mês anterior e cerca de 6,6 pontos percentuais a mais em

comparação ao mesmo mês, no ano de 2021. Ademais, constata-se que 22% dos brasileiros consomem mais da metade de sua renda com dívidas (Abdala, 2023).

Com o advento da crise financeira gerada pela pandemia do coronavírus, cujos efeitos são ainda hoje vivenciados neste período pós-pandêmico, a sociedade brasileira passou a aumentar o grau de endividamento da população economicamente ativa.

Como ressalta Marques (2021, p. 27), o superendividamento do consumidor é hoje considerado problema social, tendo em vista que afeta não só o consumidor endividado, mas também sua família e a sociedade entendida como um todo.

Para responder as demandas de tal contexto econômico, a lei nº. 14.181/21 foi editada no ordenamento jurídico nacional, objetivando a tutela e recuperação financeira de pessoas naturais vulneráveis, em semelhança ao microssistema legislativo de recuperação das empresas (Brasil, 2021).

Com efeito, o referido diploma legal alterou a lei nº 8.078/1990 Código de Defesa do Consumidor (CDC) e a lei nº 10.741, de 1º de outubro de 49 2003 Estatuto do Idoso (EI), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, com a elaboração de um paradigma de recuperação financeira das pessoas naturais (Brasil, 2021).

Deveras, a promulgação da lei do superendividamento foi impulsionada pelo momento de crise pelo qual passava a sociedade brasileira, tendo seu projeto se originado da participação ativa da sociedade civil, através da realização de diversas audiências públicas, constituindo-se em um movimento social amplo.

Antes da edição do mencionado diploma legal, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já havia implantado um projeto-piloto que objetivava a solução das situações de superendividamento de consumidores, através de um modelo de conciliação realizada entre credores e os devedores. Tal prática experiência acabou sendo replicada em outros Tribunais brasileiros, como o Tribunal de Justiça do Paraná, do Distrito Federal e de São Paulo.

Posteriormente, no ano de 2010, foi nomeada pelo Senado Federal Comissão de Juristas, para que fossem apresentadas propostas de alteração ao Código de Defesa do Consumidor, nas temáticas então indicadas como relevantes naquela conjuntura, quais sejam: o comércio eletrônico e o superendividamento.

Com efeito, foi então elaborado o projeto de lei nº. 283/2012, sucedido, posteriormente, pelo projeto de lei nº. 3515/2015, o qual restou aprovado, tardiamente, seis anos depois, com o início da vigência da lei nº. 14.181/21 (Brasil, 2021).

Países como França e Estados Unidos já previam em seus sistemas jurídicos medidas similares, já havendo no ordenamento jurídico brasileiro a previsão de hipóteses de recuperação da pessoa jurídica em situação de insolvência.

O sistema jurídico francês serviu de base para o modelo brasileiro, mormente após atualização ocorrida em 1998, uma vez que oferecia tutela somente para a insolvência do superendividado ativo, ou seja, aqueles que teriam abusado do crédito, não trazendo previsão expressa para o superendividado passivo, vale dizer, aqueles que teriam sido acometidos de alguma intercorrência, a exemplo do desemprego ou de problema de saúde.

Ainda quanto ao procedimento francês, saliente-se que apenas as pessoas físicas de boa-fé, poderiam ser seus beneficiários da proteção legal contra o superendividamento.

Por fim, em decorrência do reconhecimento da insuficiência dos sistemas já existentes, em 2003, foi promulgada a *Loi Borloo*, a denominada lei da segunda oportunidade, estabelecendo a hipótese de extinção de dívidas, aproximando-se do sistema estadunidense, pois, o novo procedimento admite um nível maior de gravidade do superendividamento, pois o devedor aqui se encontra em uma situação de elevado comprometimento financeiro.

A seu turno, no sistema estadunidense, assim como sucedeu em outros países de tradição jurídica da família de *common law*, o procedimento falimentar da pessoa física é denominado de *fresh start*, que significa “novo começo”, o qual objetiva perdoar as dívidas de consumo para restaurar a situação financeira do devedor de modo mais célere e efetivo.

Tal sistema falimentar das pessoas físicas, previsto desde o ano de 1898, decorre da noção

de que o endividamento não seria um evento meramente subjetivo, ligado a supostos desvios da moralidade do sujeito inadimplente, mas, ao revés, o resultado objetivo do modo de funcionamento do sistema capitalista de produção.

Com efeito, o perdão das dívidas se converteu em ferramenta para a manutenção do próprio consumo e fomento ao mercado, alinhando-se a uma vertente mais pragmática, que caracteriza aqueles que aderem ao modelo estadunidense.

Após o exame dos sistemas francês e estadunidense, constata-se que aspecto ponto principal na falência da pessoa física não seria a apuração do passivo com o reembolso dos credores, como ocorre no procedimento falimentar das empresas, de modo geral, e sim, a reabilitação do superendividado e sua inclusão na sociedade.

Apesar das possíveis críticas a estes modelos legais alienígenas, é imperioso reconhecer que ambos os países são exemplos de tradição nos âmbitos consumerista e recuperacional, servindo de inspiração para o sistema jurídico pátrio, tendo em vista o reconhecimento do aspecto sociojurídico da dívida e da superação da abordagem moralista do problema do superendividamento.

Com efeito, o legislador brasileiro levou em conta as experiências destes países para a elaboração do marco legal sobre a temática, adaptadas, obviamente, às singularidades da realidade econômica brasileira.

Dentre as principais modificações impostas pela lei nº. 14.181/21 (Brasil, 2021), ressalta-se a inclusão de nova principiologia a ser aplicada nas relações de consumo. É o que se depreende do novo texto do art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, tendo sido adicionados, dentre os seus princípios, o fomento de ações direcionadas à educação financeira e ambiental dos consumidores e a prevenção e tratamento do superendividamento como forma de evitar a exclusão social do consumidor.

Ressalte-se que a lei do superendividamento está revestida de um esforço inclusivo, pois proporciona princípios e regras voltados para a solução das dívidas contraídas pelos consumidores, através do reconhecimento de que o superendividamento gera a exclusão dos agentes econômicos mais vulneráveis.

Deveras, papel de grande relevância é desempenhado pela lei nº. 14.181/21 no tocante à recuperação dos endividados, nos termos do art. 54-A, §1º do Código de Defesa do Consumidor, pois, além de trazer a prevenção e tratamento do superendividamento, o diploma legal define o que seria a condição de superendividado daquele indivíduo de boa-fé, sem condições de pagar suas dívidas sem comprometer o seu mínimo existencial (Brasil, 2021).

A seu turno, a definição legal reflete o consenso doutrinária, sendo a mesma destinada à proteção da pessoa natural que se encontra ou está na iminência de colocar-se em situação de inadimplência, a ponto de comprometer o seu mínimo existencial, sendo este agora direito básico do consumidor, conforme redação dada pela nova lei, importando na sua inserção no inciso XII do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021).

Sobre a noção de mínimo existencial, cumpre salientar que seu significado remanesce bastante aberto, no momento da publicação da lei nº. 14.181/21, apesar da relevância da sua definição, inclusive para a conceituação do superendividado, pressuposto para a viabilidade da aplicação do instrumento legal (Brasil, 2021).

Sendo assim, coube ao Decreto nº. 11.150/2022 regulamentar a preservação e o não comprometimento do mínimo existencial para fins de prevenção, tratamento e conciliação de situações de superendividamento em dívidas de consumo, nos termos do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 1990).

Tal instrumento jurídico fixou o mínimo existencial em 25% do salário mínimo, o que correspondia na época ao valor de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), sendo este o montante que deveria ser preservado para aqueles consumidores superendividados que se dispusessem a negociar seus débitos com eventuais credores.

Em seguida, com a edição do Decreto nº 11.567/2023, tal valor foi corrigido, passando a ser considerado mínimo existencial, no âmbito da prevenção, do tratamento e da conciliação administrativa ou judicial das situações de superendividamento, a renda mensal do consumidor pessoa natural equivalente a R\$ 600,00 (seiscentos reais), Brasil (2023).

Com efeito, o mínimo existencial abrange mais do que uma mera sobrevivência física do indivíduo, situando-se além do limite da pobreza absoluta e não havendo a possibilidade de sua redução à mera existência, pois tal conceito abarca a garantia mínima de acesso a bens culturais, a inserção na vida social e a participação política, ou seja, aquilo que se tem denominado de um mínimo sociocultural.

Como salienta Sarlet (2015), a noção desse mínimo opera como relevante critério material para a interpretação do conteúdo dos direitos sociais, bem como para a decisão a respeito do quanto em prestações sociais deve ser assegurado mesmo contra as opções do legislador e do administrador, mas também no âmbito da revisão de decisões judiciais nessa seara.

De outro lado, com o advento da lei nº. 14.181/21, passou a adquirir também notável relevância a regulação da concessão de crédito através do princípio do crédito responsável, ante a sua inserção no inciso XI do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, Brasil (2021).

Deveras, o princípio do crédito responsável se apresenta como norma consumerista que direciona o ordenamento jurídico em favor de práticas negociais saudáveis, abrangentes das mais variadas formas de crédito, porquanto a lei em comento parte da premissa de que o crédito deve ser cobrado de modo sustentável e não abusivo.

Por sua vez, o princípio do crédito responsável impõe o devido equilíbrio ao exercício do direito de crédito, implicando em uma série de responsabilidades, tanto para o Poder Público, como para credores e devedores.

Ao Estado, cabe a obrigação jurídica de direcionar seus atos normativos e implementar políticas públicas, bem como atividades de fiscalização que tenham por escopo a repressão de práticas abusivas dos fornecedores de produtos e serviços.

Aos credores, resta estabelecido o dever jurídico de não fornecer créditos irresponsáveis, ou seja, sem análise do caso concreto, vedando-se, por exemplo, às instituições financeiras, a possibilidade de concessão de créditos na modalidade sem a prévia consulta aos sistemas de proteção ao crédito.

Aos devedores, incumbe-lhes a obrigação jurídica de adotar comportamento prudente perante os objetos do mercado de consumo, evitando contrair dívidas superiores a sua capacidade de adimplemento.

Diante do descumprimento de tais deveres pelos fornecedores, caberá a redução dos juros e dos encargos, bem como a dilação do prazo de pagamento previsto no contrato original, sem prejuízo de outras sanções e da indenização por perdas e danos, patrimoniais e morais, ao consumidor, através de decisão judicial, conforme previsão legal.

Embora, tenha havido forte oposição dos organismos bancários e de crédito, as experiências do direito comparado demostram que a regulamentação do crédito aos consumidores não constitui um obstáculo ao desenvolvimento das atividades financeiras, produzindo, ao revés, efeitos benéficos em toda economia nacional.

No contexto atual da sociedade de consumo, marcada pela facilidade de obtenção do crédito, a sua regulação, baseada apenas nos deveres informação e transparência, não seria suficiente para evitar a condição do superendividamento, sujeita à influência de fatores subjetivos e impulsos irracionais que movem o consumo irresponsável.

Diante do reconhecimento do aspecto sociojurídico da dívida e da superação de uma concepção meramente individualista do fenômeno consumerista do superendividamento, restou editada a Lei nº. 14.181/2021, importando em alterações, especialmente, ao Código de defesa do Consumidor, dando espaço à preocupação com o superendividamento de consumidores, inclusos aqui os microempreendedores individuais, em semelhança aos regimes tradicionais de falência e recuperação da empresa, pois constitui-se em fato jurídico capaz de afetar toda uma comunidade, prejudicando a circulação de mercadorias e o próprio desenvolvimento equilibrado do mercado capitalista (Brasil, 2021).

Neste sentido, o Ministério da Justiça (2015), por meio da Nota Técnica nº. 14/2015 (2015), da lavra da Secretaria Nacional do Consumidor, reconheceu o microempreendedor individual como sujeito de direitos enquanto consumidor de produtos e serviços, de modo excepcional, podendo ter suas relações disciplinadas pelo Código de Defesa do Consumidor para as relações em que figurar como consumidor.

Considerando que a consolidação da cidadania econômica pressupõe o reconhecimento dos direitos consumeristas, a própria condição vulnerável do microempreendedor individual propicia o seu reconhecimento como sujeito dotado de faculdades e de obrigações nas relações de consumo.

Deveras, as relações de consumo devem ser pautadas pelos princípios da transparência, do equilíbrio, da harmonia e, sobretudo, da vulnerabilidade do mercado de consumo, nos termos do art. 4º, do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021).

Sendo assim, a vulnerabilidade do microempreendedor individual, quando no desempenho das suas atividades econômicas, muito se assemelha à situação de vulnerabilidade dos consumidores em face dos fornecedores de produtos e serviços.

Conforme assinala Marques (2019. p. 279), a vulnerabilidade consumerista constitui uma situação que pode ser permanente ou provisória, individual ou coletiva, comportando quatro dimensões, decorrentes do flagrante desequilíbrio de forças entre os sujeitos das relações de consumo, a saber: a técnica; a jurídica; a fática e a informacional.

De um lado, a vulnerabilidade técnica corresponde à falta de conhecimento especializado do consumidor sobre um produto ou um serviço. Por outro lado, presume-se que o fornecedor, ao oferecer produto ou serviço ao mercado, detém conhecimento técnico a respeito de sua funcionalidade ou de sua execução.

Por sua vez, a vulnerabilidade fática corresponde à insuficiência econômica, física ou psicológica do consumidor em comparação ao fornecedor, sendo possível inferir que se trata de uma visão mais ampla quanto à vulnerabilidade.

A seu turno, a vulnerabilidade jurídica corresponde à falta de conhecimento sobre a legislação e demais fontes jurídico-normativas que regulam as relações de consumo.

Por fim, a vulnerabilidade informativa revela-se intrínseca ao consumidor, e decorre das implicações da vulnerabilidade fática, pois expõe que há uma grande dificuldade do consumidor em tomar conhecimento das informações relevantes sobre a contratação em si, ou a respeito de seu objeto, sendo que desta decorre a imposição do dever de informação

aos fornecedores.

Sendo assim, a vulnerabilidade como princípio do direito do consumidor implica no reconhecimento da subordinação do consumidor ao fornecedor na relação de consumo de modo estrutural, sendo que a eficácia das normas do Código de Defesa do Consumidor impõe a sua correta interpretação.

Esta similitude com os consumidores se evidencia pois o microempreendedor individual, apesar de exercitar atividade empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil, apresenta-se como uma pessoa natural igualmente vulnerável no âmbito das relações de consumo (Brasil, 2002).

Com efeito, o microempreendedor individual demonstra, em geral, maior vulnerabilidade na realização de operações econômicas, em comparação às demais organizações empresariais, porque de modo geral, não detêm o conhecimento e o poderio semelhantes.

Decerto, cumpre ressaltar que existe uma diferença fundamental nos processos falimentares de pessoas jurídicas e de pessoas físicas.

A primeira hipótese é caracterizada por sujeitos econômicos racionais que faliram nos negócios, apesar de possuírem informações adequadas para o exercício da atividade empresarial.

Por sua vez, as pessoas físicas costumam tomar decisões sem um auxílio ou respaldo técnico, influenciadas por fatores externos, como a publicidade de grandes conglomerados capitalistas.

De acordo com os ensinamentos de Marques (2005), o consumo seria equivalente à igualdade, ou, a maneira de realização plena da liberdade dos indivíduos, bem como da sua dignidade no mundo globalizado.

No plano legal, a definição de consumidor, trazida pelo art. 2º do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021), consiste em toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, pelo que há na própria legislação consumerista

o reconhecimento de que pessoas jurídicas podem ser classificadas como consumidoras dentro de uma relação econômica, bastando a destinação do produto ou serviço para tal delimitação conceitual.

Inobstante a existência de expresso mandamento legal, há diversas discussões permeando a interpretação do dispositivo em comento, em particular, quanto à exegese sobre a noção de destinatário final nos casos em que o sujeito adquire um produto para utilizá-lo em sua profissão.

Neste contexto, surgem teorias e seus corolários para justificar uma maior ou menor abrangência de incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor, tendo por pressuposto o princípio da vulnerabilidade.

De acordo com a teoria finalista, será entendido como consumidor o destinatário final do bem, vale dizer, aquele em razão de quem é interrompida a cadeia de produção e circulação de certos bens e serviços, para usufruir, ele mesmo ou terceiro, as respectivas propriedades, de modo não profissional, apenas para utilização particular.

Em sentido diverso, a teoria maximalista parte de uma perspectiva mais abrangente no que tange à interpretação conferida ao art. 2º, objetivando uma expansão da incidência normativa do Código de Defesa do Consumidor às relações no mercado de consumo, desconsiderando a vulnerabilidade do consumidor perante o fornecedor para que seja assim caracterizado (Brasil, 2021).

Após a edição do Código Civil Brasileiro de 2002, novas vertentes hermenêuticas surgiram, até formar-se uma corrente intermediária em relação às concepções teóricas anteriores, denominada de teoria finalista mitigada. Tal teoria representa sentido favorável à aplicabilidade das normas consumeristas em favor da empresa.

Com efeito, tomando por base o conceito de consumidor por equiparação previsto no art. 29 do Código de Defesa do Consumidor (Brasil, 2021), a aplicação temperada da teoria finalista consiste em admitir que, em determinadas hipóteses, a pessoa jurídica adquirente de um produto ou serviço pode ser equiparada à condição de consumidora, por apresentar perante o fornecedor alguma vulnerabilidade, fundamento da política nacional das relações

de consumo, que legitima toda a proteção conferida ao consumidor.

Dessa forma, a teoria finalista mitigada passa a ser adotada de modo amplo, impondo um juízo de vulnerabilidade à luz das singularidades de cada caso concreto, permitindo a aplicação das normas previstas pelo Código de Defesa do Consumidor nas relações jurídicas entre fornecedor e consumidor-empresário em determinadas hipóteses (Brasil, 2021).

A título exemplificativo, com base na teoria finalista mitigada, pode-se afirmar que serão consideradas consumidoras: a cooperativa de agricultores de pequeno porte, que buscam insumos para a sua produção; uma pequena farmácia que contrata serviço de cartão de crédito; e até mesmo, para o que interessa no presente trabalho, microempresários individuais que firmam contratos com grandes instituições bancárias.

Em sentido contrário, na esteira da linha de raciocínio da teoria finalista mitigada, emissoras de televisão, que venham adquirir equipamentos eletrônicos e tecnológicos que facilitem seus serviços não serão considerados consumidores.

Considerando um juízo sobre a existência concreta de uma situação de vulnerabilidade, bem como a inserção do novo regime jurídico-normativo imposto pela Lei 14.181/21, que aperfeiçoa a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento, pode-se considerar a possibilidade de aplicação deste novo diploma legal aos microempreendedores individuais.

Outra justificativa favorável a este alcance normativo Lei 14.181/21 (Brasil, 2021) reside nas características e peculiaridades do microempreendedor individual. Embora possua cadastro nacional de pessoa jurídica, não é considerado pessoa jurídica de direito privado por não estar listado no art. 44 do Código Civil (Brasil, 2002), nem possuir personalidade, conforme a estruturação em sociedade e registro de atos constitutivos disciplinados no art. 985 da codificação mencionada. Portanto, ocorre uma confusão patrimonial entre a pessoa física e o patrimônio decorrente da atividade .

Além do limite de faturamento, o microempreendedor individual distingue-se da microempresa e empresa de pequeno porte pela sua composição, pois enquanto no

microempreendedor individual há possibilidade de contratação de um único funcionário, dada a capacidade de rendimento da própria atividade, as microempresas podem contar com um número maior de funcionários, pois, a depender do segmento adotado pela empresa, podem possuir até 19 (dezenove) funcionários, e as empresas de pequeno porte podem ostentar até 49 (quarenta e nove), enquanto empreendimentos de comércio e serviço, e até 99 (noventa e nove) funcionários, caso pertencentes ao ramo industrial.

Ademais, distinguindo-se das demais microempresas previstas pelo art. 179 da Constituição Federal de 1988, o próprio empresário participa de todos os atos comerciais, pelo que é o empresário quem presta o serviço, toma as decisões quanto à empresa, exerce atos de gerência, além de responsabilizar-se pelo fluxo de caixa e pela disponibilidade de estoque.

Ao dispor a respeito do conceito de superendividamento, no *caput* e §1º do art. 54- A, a lei n. 14.181/21 esclarece que tal fenômeno se trata da impossibilidade manifesta do consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação (Brasil, 2021).

A partir da análise do art. 104-A, resta possível extrair que, em conformidade com o previsto nos artigos 54-A, *caput* e §1º, bem como o art. 104- A, inseridos pela nova legislação, os novos princípios e regras seriam exclusivamente aplicáveis aos consumidores pessoas físicas. A lei em comento seria exclusivamente aplicável à pessoa natural, excluindo a hipótese de sua incidência aos casos em que a pessoa jurídica conste em condições semelhantes (Brasil, 2021).

Tal conclusão advém do fato de que o ordenamento jurídico já prevê a possibilidade de recuperação para as pessoas jurídicas, tendo sido a Lei do Superendividamento especialmente voltada para a consecução dos direitos dos consumidores, pessoas físicas.

Resta possível, contudo, haver questionamentos a respeito dessa dicotomia entre os dispositivos legais, uma vez que o art. 2º do Código de Defesa do Consumidor põe a salvo os direitos das pessoas físicas, também entendidas como consumidoras, e a teoria finalista mitigada, amplamente consolidada no âmbito da jurisprudência nacional prevê a expansão quanto a caracterização da figura do consumidor no âmbito das relações consumeristas

(Brasil, 1990).

Parece mais lógica, em primeira análise, a compreensão de que a Lei do Superendividamento teria por fundamento as demandas dos consumidores naturais não empresários, uma vez que já existem normas especialmente voltadas para a recuperação da empresa, quais sejam as normas para a recuperação judicial ou ainda, o plano especial.

Apesar de haver uma adequação legal, tais institutos aparentam encontrar barreiras para a sua aplicação aos empresários singulares, pessoa natural. Neste caminho, ressalta-se o que a Constituição Federal de 1988 prevê em relação às microempresas e empresas de pequeno porte, no seu art. 179, que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, objetivando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei (Brasil, 1988).

Observa-se que o artigo em questão não faz menção à falência em si como objeto de tratamento diferenciado. Entretanto, a previsão de sistema diferenciado e facultativo imposto pela lei de recuperação e falência, qual seja, o sistema de recuperação especial, diferenciado e facultativo às microempresas e empresas de pequeno porte, bem como o reconhecimento da sua constitucionalidade, importa na conclusão de que é possível haver a ampliação do sistema recuperacional voltado para atender as demandas específicas de tais empresas.

Destaca-se como ponto favorável à sua aplicabilidade os princípios que pautam a recuperação judicial e extrajudicial da empresa.

Como bem assinalam Vasconcelos, Godoy e Marconi (2021, p.1) defendem que:

[...] as normas da lei do superendividamento alcançam o empresário-individual-consumidor, destinatário dos processos de repactuação de dívidas e por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas previstos nos artigos 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, meios alternativos ao instituto da recuperação da empresa para a superação da crise econômica ou financeira do empreendedor individual, porquanto, em tese, mais acessíveis, eficientes e efetivos, à medida que, de um lado, viabilizam a adimplência e a preservação da empresa e, de outro, garantem o mínimo existencial e a dignidade.

O princípio da preservação da empresa orienta a lógica falimentar nacional, tratando-se de uma meta que norteia o sistema recuperacional, de modo que a falência se converta em último recurso, havendo a necessidade de um juízo a respeito da viabilidade da manutenção da empresa. Tal princípio tem por fundamento a solidariedade, e busca a consecução dos fins sociais da empresa, tendo por fim e consequência a preservação dos empregos, o recolhimento de tributos e a geração de riquezas e renda.

Como bem destacam Pipolo e Azevedo (2018), os princípios orientadores do sistema falimentar são essencialmente voltados para soluções rápidas para a crise e manutenção dos negócios, com base na tendência crescente dos sistemas legislativo e judiciário de desburocratização de rotinas, simplificação e aceleração de procedimentos, sem é claro, comprometer o formalismo necessário à juridicidade.

Sendo assim, questiona-se a possibilidade de incidência da norma consumerista nos contratos em que a empresa figure como consumidora, especialmente, naqueles em que a pessoa natural exerce a empresa, como é o caso do microempreendedor individual, no que tange aos sistemas de Superendividamento e de repactuação das dívidas inseridos pela dicção legal.

Tal hipótese parece bastante pertinente, considerando a vulnerabilidade reconhecida como fator caracterizante do consumidor, igualmente reconhecível ao microempreendedor individual, bem como outras questões mais específicas ao microempresário individual, como a sua distinção legal em relação às microempresas e empresas de pequeno porte quanto ao seu faturamento anual, assim como a fatores relacionados à sua gestão.

Com efeito, é possível classificar o superendividamento em duas espécies: ativo e passivo. O primeiro refere-se a condição de perda de controle do consumidor, pois passa a consumir mais do que é capaz de pagar, por meio da facilidade de acesso ao crédito, gerando preocupação à sociedade e discussões acerca da necessidade de acesso à educação financeira.

O segundo, qual seja, o superendividamento passivo, decorre de mazelas da vida, independentes do exercício da vontade do sujeito consumidor, como perda do

emprego, divórcio ou dissolução de união estável, doença, entre outros, que acabam por comprometer significativamente a renda do sujeito consumidor.

Paralelamente à recuperação judicial de empresas proposta pela Lei n. 11.101/05, o art. 104-A prevê que, a requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantiase as formas de pagamento originalmente pactuadas (Brasil, 2005).

Tal procedimento assemelha-se ao previsto na recuperação de pessoas jurídicas, que pode ser judicial ou extrajudicial, e que também prevê uma espécie de conciliação, de modo que um plano será elaborado pela devedora e aprovado pela maioria dos credores em assembleia, visando à superação da crise econômico-financeira enfrentada pelas empresas.

Outro ponto importante a se ressaltar quanto à lei falimentar é o incentivo à mediação dentro do processo falimentar, pois, de acordo com o Art. 22, ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe, estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da lei nº 13.105/2015, (Brasil, 2015).

No que se refere à lei n.º 14.181/21, todavia, inobstante serem provenientes de contratos de consumo, algumas dívidas não serão objeto de tal processo, uma vez que são oriundas de “contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural” (Art. 104-A, parágrafo primeiro), constituindo o devedor em superendividado demá-fé (Brasil, 2021, p.1).

Um elemento importante para o fomento ao comparecimento dos credores é a previsão de que a ausência injustificada de qualquer um deles ou de seus procuradores com poderes

especiais e plenos, importa na suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, caso o montante devido ao credor ausente for certo e conhecido pelo consumidor. Desse modo, houve aqui uma mais chance de êxito para o instrumento da repactuação das dívidas,

Ainda segundo os termos do art. 104-A, a conciliação pode ocorrer com o total de credores ou com parte deles, devendo constar as medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor no plano de pagamento acordado, a referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso além da data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de cadastros de inadimplentes (Brasil, 2021, p.1).

Na recuperação judicial da pessoa jurídica, de modo diverso, a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor decorre automaticamente do deferimento do processamento do pedido, que também suspende o curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime da lei.

Outrossim, constarão o condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento. A lei também prevê a hipótese de pedido do consumidor para que seja instaurado plano judicial compulsório para a revisão e integração dos contratos (art. 104-B). No caso de citação, os credores que tenham se negado a participar da integração terão o prazo de 15 dias para explicar e comprovar as razões da negativa (art. 104-B, parágrafo segundo) (Brasil, 2021, p.1).

Outro ponto importante a ser ressaltado é que a lei impõe o dever a cada Procon para que se especializem no estudo e na pesquisa temática, e que, juntamente com os demais órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, organizem núcleos de mediação e de conciliação, prevenindo, por conseguinte, a instauração do processo judicial de repactuação de dívidas.

Em face de tudo quanto foi exposto, resta plenamente justificada a incidência da legislação consumerista do superendividamento nos contratos em que a empresa figure como consumidora, especialmente, naquelas relações jurídicas em que a pessoa natural exerce a

atividade empresarial, como sucede com os microempreendedores individuais, notadamente, que tange a aplicação do sistema de superendividamento e do correlato modelo de repactuação das dívidas perante os credores.

6 A MAIOR ADEQUAÇÃO AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL DO MODELO PROCEDIMENTAL DE REPACTUAÇÃO DAS DÍVIDAS DO SUPERENDIVIDAMENTO EM FACE DA RECUPERAÇÃO ESPECIAL NO SISTEMA JURÍDICO BRASILEIRO

Como já verificado nos capítulos precedentes, o transcurso histórico da legislação nacional demonstra uma evolução em favor de um tratamento jurídico diferenciado aos microempreendedores individuais no âmbito do Direito Empresarial.

De acordo com Mamede (2007, pp. 2-4):

[...] a concessão de um tratamento mais favorável ao microempreendedor individual é corroborada pelo princípio da isonomia, basilar ao tratamento cedido às microempresas e empresas de pequeno porte, que não rompe com ele, porquanto a isonomia se manifesta pelo tratamento igual aos iguais e tratamento desigual aos desiguais.

Neste sentido, a lei nº. 11.101/05 (Brasil, 2005), a lei de recuperação e falência, surgiu em face da necessidade de superação da legislação falimentar anteriormente vigente, a saber, o Decreto-Lei 7.641/45, o qual protegia demasiadamente o interesse dos credores em detrimento dos devedores (Brasil, 1945).

Posteriormente, a Lei nº 123/2006 passou a equiparar os microempreendedores individuais às demais espécies empresariais, ao instituir o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, sem dar-lhes, todavia, condições específicas para a superação de uma possível crise financeira, que não fossem aquelas permitidas às microempresas e empresas de pequeno porte, a exemplo da recuperação especial, disposta nos art. 70 a 72 da Lei 11.101/05, Brasil (2005).

Ao destacar a relevância institucional de um sistema reupercional de empresas, Requião (1974, p. 94) sustenta que não deve ser, assim, considerada sob as luzes dos interesses imediatistas do coletor de tributos ou da impaciência do cobrador de dívidas, nos momentos críticos ou dramáticos de sua evolução social.

Decerto, se a empresa insolvente oferece condições de recuperação econômica, esse deve ser o objetivo do Poder Público para a formulação de um marco legal e das políticas públicas derivadas.

Sendo assim, a possibilidade ou não de recuperação econômica de uma organização empresarial assume feições muito mais importantes do que as causas que teriam lhe levado à condição desfavorável de insolvência.

Sendo assim, a recuperação judicial está fundada numa noção de solidariedade, para preservar o negócio e a continuidade dos aspectos positivos inerentes a sua existência, como a geração de emprego e a circulação de riquezas, além de propiciar a manutenção, ainda que parcialmente, dos interesses dos credores.

Como bem salienta Tomazette (2002), os princípios norteadores da recuperação judicial seriam o da função social da empresa, assim como o princípio da preservação da empresa, sendo que este último não tem por fito salvar o empresário, e sim, a manutenção da atividade, considerando as suas repercussões positivas. Logo, não se descarta a manutenção da atividade com o mesmo titular, mas a preferência é a manutenção da atividade em si, independentemente de quem seja o titular.

Ao tratar do presente princípio da preservação empresarial, Henrique Lana (2019) sustenta que a busca do fim almejado da ordem jurídica de resguardar o funcionamento da empresa somente pode ser realizado por meio de uma flexibilização que possa acompanhar a dinâmica do processo social e negocial que envolve a recuperação judicial.

Neste sentido, a lei nº 11.101/2005 oferece 03 (três) modalidades de recuperação para as empresas, quais sejam, a judicial, a extrajudicial e a especial (Brasil, 2005).

Este último procedimento, previsto no art. 170, IX, da Carta Magna de 1988, bem como nos artigos 70 ao 72 da referida legislação falimentar, revela-se mais simplificado, diante da complexidade e onerosidade do procedimento ordinário, sendo, portanto, aplicável às microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 1988; Brasil, 2005).

Ao indagar-se a respeito do sistema de recuperação judicial facultado às microempresas e empresas de pequeno porte, Cunha Silva (2013) assinala o seu efeito meramente simbólico.

Decerto, a criação do procedimento especial para as microempresas e empresas de pequeno

porte, não tornou o processo recuperacional mais usual, sendo a sua adoção bastante inexpressiva pelas empresas brasileiras.

O mesmo ocorre quando a recuperação especial é levada a cabo pelo microempreendedor individual, uma vez que ele dispõe de menor porte econômico em comparação às demais espécies empresariais.

De acordo com Bezerra Filho (2022 *apud* Silva, 2023, p. 54), verifica-se um verdadeiro limbo legislativo no que tocante à figura do microempreendedor individual, porque, ao criar tal espécie empresarial, o legislador infraconstitucional estabeleceu os mesmos preceitos normativos que disciplinam as microempresas e empresas de pequeno porte, sendo “aplicáveis as mesmas hipóteses falimentares, o que pode importar em uma falsa simetria, uma vez que o microempreendedor individual conta com uma estrutura mais enxuta” e com um capital bastante inferior às demais empresas.

Decerto, não se afigura razoável na realidade fática a imposição de um mesmo sistema falimentar para tais empresas, visto que são dotadas de distinções essenciais, especialmente quanto ao seu poder econômico, revelando-se demasiadamente onerosa e, em tese, ineficaz a aplicação de um mesmo regime recuperacional às microempresas e empresas de pequeno porte em relação ao microempreendedor individual.

No ano de 2020, a legislação falimentar brasileira passou por significativas modificações, a saber: a prioridade de tramitação dos processos recuperacionais, representando grande vantagem a credores e devedores; a possibilidade da empresa negociar com credores antes ou depois de entrar em recuperação judicial, estimulando, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência; e a opção do produtor rural pelo plano de recuperação especial, desde que o valor da causa não exceda a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e que comprove que exerce atividade por no mínimo 2 (dois) anos.

Sendo assim, a lei de recuperação e falência contou com diversas alterações, mas nenhuma delas tratou diretamente da atuação do microempreendedor individual, com o fito de propiciar-lhe condições distintas para uma possível situação de insolvência econômica (Brasil, 2005).

Devaras, não parece razoável que a solução legal para tais empreendedores seja a mesma conferida às microempresas e empresas de pequeno porte, mormente, no que tange à hipótese que lhes é facultada da recuperação judicial especial, tendo em vista a sua morfologia própria, com uma estrutura mais enxuta, menores aportes financeiros e menor acesso a um corpo jurídico qualificado para lidar com o procedimento recuperacional.

Ao revés, as normas trazidas pela lei do superendividamento, encontram-se compatíveis com o empresário-consumidor, sendo possível sua aplicação para a resolução dos conflitos decorrentes das situação de crise econômica, que impede que tenha condições de adimplir com suas necessidades básicas, gerando o verdadeiro comprometimento do seu mínimo existencial, pois trata-se de pessoa física que exerce uma atividade empresarial.

Nesta esteira, admite-se a possibilidade de incidência da normatividade consumerista nos contratos em que a empresa figure como consumidora, no tocante ao sistema de superendividamento e ao modelo de repactuação das dívidas, especialmente, naquelas hipóteses em que a pessoa natural exerce uma atuação empresarial, como sucede no caso do microempreendedor individual.

Deveras, tal construção hermenêutica revela-se bastante plausível, considerando os seguintes aspectos: a vulnerabilidade, reconhecida como fator caracterizante do consumidor, igualmente reconhecível ao microempreendedor individual; a sua distinção legal em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como outras questões mais específicas ao microempresário individual, como a fatores relacionados à sua gestão; e o princípio da preservação da empresa, eixo central de todo o sistema recuperacional judicial e extrajudicial.

Com efeito, no tocante ao regime da recuperação judicial especial, resta necessário que as empresas que se enquadrem na hipótese legal e que desejem apresentar o respectivo plano especial, manifestem-se expressamente na petição inicial, sob pena de processamento pelo já referido procedimento ordinário de recuperação.

Ademais, na hipótese de apresentação do plano especial de recuperação judicial, não haverá convocação de assembleia geral de credores para que possam deliberar sobre o

mesmo, dispensando então os custos onerosos decorrentes do trâmite desta fase processual.

Caso haja, contudo, a apresentação de objeções por uma maioria qualificada, nos termos do art. 55 da lei em comento, ocorrerá a conversão da recuperação judicial especial em falência.

Logo, é possível indagar se tal aspecto procedural seria realmente vantajoso, uma vez que restaria anulada a possibilidade de negociação entre credores e devedores.

Se, de um lado, há a possibilidade de maior celeridade procedural pela desnecessidade de convocação para uma assembleia, há, em outro passo, um risco de transformação do pedido de recuperação judicial em falência, diante da ausência de aprovação do plano pela maioria dos credores.

Como bem salienta Sacrome (2023, p. 1167), ao descrever o referido procedimento especial, torna-se notório que a inexistência da assembleia geral para a recuperação especial é responsável por reduzir custos procedimentais, pois essa importa em gastos maiores para o devedor, com a publicação dos atos processuais e a possibilidade de locação de um espaço destinado exclusivamente para a sua efetiva realização.

Ocorre que fato semelhante não sucede no procedimento de repactuação das dívidas previsto pela lei do superendividamento, visto que, mediante requerimento da parte, caberá ao juiz a faculdade de instauração de tal processo, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores daquelas dívidas previstas que estão no art. 54-A da lei do superendividamento.

Sendo assim, existe ainda a hipótese de manutenção de um diálogo mais amplo entre as partes que compõem o presente procedimento, cabendo-lhes deliberarem, de comum acordo, quanto aos melhores caminhos para a manutenção da atividade empresarial, não havendo restrições como sucede na apresentação do plano especial.

Deveras, existe maior espaço para diálogo e negociação, pois não há a mera hipótese de aceitação tácita pelos credores, tal qual prevista pelo regime da recuperação especial da lei

nº 11.101/2005, assim como, a sua negativa pela maioria dos credores, sem a hipótese do debate característico de uma assembleia, que pode gerar automaticamente convalidação da falência para a empresa devedora (Brasil, 2005).

Logo, distinguindo-se do procedimento especial existente na lei de recuperação e falência, o instrumento de repactuação de dívidas do superendividamento produz efeitos positivos para ambos os sujeitos processuais, reduzindo as chances de rejeição de um plano para o adimplemento das dívidas, visto que a lei impõe uma fase conciliatória para a resolução quanto às medidas a serem adotadas para a quitação dos débitos.,

A seu turno, a lei de recuperação e falência prevê que somente poderá requerer a recuperação judicial no plano especial a empresa que esteja de acordo com os estritos requisitos previstos no art. 48 da lei falimentar, quais sejam: estar exercendo atividade regularmente há pelo menos 2 anos; não ser falido e, se foi, ter responsabilidades declaradas extintas por sentença transitada em julgado; não ter obtido concessão de recuperação judicial, pelo plano ordinário ou especial, há menos de 5 anos; e não ter sido condenado ou ter como administrador ou sócio controlador pessoa condenada por quaisquer dos crimes previsto no diploma legal (Brasil, 2005).

Outrossim, o pedido deverá ser instruído com uma vasta quantidade de documentos, constantes do art. 51 da lei de recuperação e falência, quais sejam: as causas da situação patrimonial e os motivos da crise econômico-financeira, a documentação contábil, os documentos do registro empresarial, as certidões de protesto e as relações descriptivas (Brasil, 2005).

No que tange à mencionada documentação contábil, admite-se a apresentação de livros e escrituração contábil simplificada, nos termos da legislação específica das microempresas e empresas de pequeno porte.

De outro lado, é importante ainda considerar que o sistema de recuperação judicial especial é apenas uma opção dentre as demais apresentadas ao microempreendedor individual, pois a lei deixa livre o plano considerado mais conveniente para o devedor. Os procedimentos previstos na recuperação judicial são mais complexos e, em geral, mais custosos, tornando difícil a sua utilização pelas as microempresas e empresas de pequeno porte.

Outro elemento relevante a ser aqui examinado consiste no recolhimento das custas processuais e da possibilidade de concessão de assistência jurídica gratuita para o microempreendedor individual dentro da recuperação judicial, visto que tal circunstância não é, por si só, suficiente para configurar em situação de hipossuficiência.

Ademais, ainda que o benefício da assistência seja concedido ao microempreendedor individual, o pequeno empresário ainda deverá arcar com as custas judiciais.

Segundo Sacromone (2023, p. 875), a viabilidade econômica da empresa figura como pressuposto do pedido de recuperação judicial, implicando a possibilidade de desenvolvimento normal da atividade do devedor. Nesse aspecto, exige-se que o devedor, durante a recuperação judicial, consiga satisfazer os diversos débitos que contrair a partir de então, sem exigir a tutela estatal.

Como as custas deverão ser recolhidas justamente em razão da propositura da recuperação judicial, a falta de seu recolhimento indica que a crise econômica do devedor afigura-se grave a ponto de nem sequer permitir a preservação econômica da empresa.

Outrossim, no plano de recuperação especial, a empresa tem a possibilidade de parcelamento limitado em somente 36 (trinta e seis) meses, corrigidos pelo sistema especial de liquidação e de custódia, sendo a primeira parcela devida em até 180 (cento e oitenta dias) dias do protocolo da petição inicial.

Ao revés, na repactuação das dívidas prevista ao consumidor superendividado, cabe-lhe o dever de apresentação de proposta do respectivo plano de pagamento.

Conforme prescreve o art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, a requerimento do consumidor superendividado, o magistrado poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo de até 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Ademais, o §4º do art. 104-A trata da necessidade de que conste no plano de pagamento medidas de dilação dos seus prazos, bem como de redução de encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras medidas voltadas ao facilitamento do pagamento da dívida. Tal previsão demonstra-se bastante favorável ao microempreendedor individual, pois o prazo estipulado pela lei do superendividamento revela-se mais extenso do que o lapso temporal previsto pela lei de recuperação e falência.

Outros aspectos importantes que deverão constar no plano de pagamento são a data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de eventuais cadastros de inadimplentes, implicando, portanto, em medida mais efetiva para a recuperação econômica daquele que atua como microempreendedor individual.

De outro lado, deverá constar no plano de pagamento a referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso, além do condicionamento de seus efeitos à abstenção de condutas que importem no agravamento da situação de superendividamento do consumidor, outra medida extremamente favorável ao microempreendedor individual.

Por sua vez, a Lei 14.181/21 ainda impõe o prazo de 2 (dois) anos para que haja repetição do pedido, contado da liquidação das obrigações previstas no plano de pagamento homologado, sem prejuízo da ocorrência eventual repactuação, benefício igualmente positivo para o microempreendedor individual (Brasil, 2021).

Caso a conciliação não se demonstre bem-sucedida, por desentendimento de qualquer um dos credores, caberá ao magistrado, a pedido do consumidor, a instauração do processo por superendividamento para revisão dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, devendo proceder com a citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado. A hipótese demonstra-se também mais vantajosa em comparação à simples hipótese de decretação da falência, prevista no plano especial da lei de recuperação e falência.

Sobremais, existe possibilidade de conciliação administrativa regulada pelo art. 104-C da lei do superendividamento, podendo o consumidor recorrer aos núcleos de conciliação e mediação dos órgãos públicos que constituem o sistema nacional de defesa do consumidor

para a viabilização de uma repactuação das dívidas e a possível superação da sua insolvência. Logo, além da instância judicial, restaria ao microempreendedor individual a possibilidade de promover a solução dos seus débitos administrativamente, de modo prévio, acessando um sistema multiportas de solução de lágios.

A esta altura, é possível indagar se a lei do superendividamento poderia ser utilizada para sanar todas as situações em que o microempreendedor individual figure como devedor, ou somente algumas hipóteses específicas, uma vez que existem aquelas situações em que o pequeno empresário, dentro de uma ótica consumerista, apresenta-se estritamente como fornecedor de produtos e serviços.

A solução para tal problema deve ocorrer da análise de cada caso concreto, impondo um verdadeiro juízo acerca da existência vulnerabilidade, a fim de avaliar se o microempreendedor individual encontra-se, de fato, inserido numa condição em que o acúmulo das suas dívidas compromete sua renda significativamente, impossibilitando-lhe o adimplemento de suas necessidades básicas.

Com base nas teorias já examinadas sobre a conceituação de consumidor, depreende-se que a teoria do finalismo mitigado pode servir de respaldo para tal incidência, além do fato de que o microempreendedor individual não se configura em pessoa jurídica, o que corrobora para o seu enquadramento no diploma legal consumerista.

Outro aspecto favorável à aplicação da lei do superendividamento ao microempreendedor individual deflui do fato de que este agente social se torna responsável civilmente pelos danos gerados a terceiros, no exercício de sua atividade econômica, justamente pela inexistência de uma pessoa jurídica que imponha um limite ao processo de execução falimentar, como ocorre com as pessoas naturais enquanto consumidores, configurando assim a característica da unicidade patrimonial.

Eis aqui um aspecto que, inclusive, norteia a responsabilidade civil do microempreendedor individual, porquanto, apesar de possuir cadastro nacional de pessoa jurídica, tanto os bens particulares deste agente econômico, quanto os bens pertencentes ao desenvolvimento da atividade empresarial respondem diante de uma ação judicial, havendo uma ligação estreita entre sua vida pessoal e entre a própria atividade econômica realizada.

Tal fato pode importar, inclusive, maior onerosidade, visto que não há uma proteção previamente estipulada para o seu patrimônio pessoal, ou um limite de acesso aos seus bens, tal como ocorre com a pessoa jurídica, pois os microempreendedores individuais também respondem pelo patrimônio da empresa.

Apesar de tal condição dizer respeito a execução dos créditos diante de uma ação de cobrança e da responsabilidade civil do microempreendedor individual, tal constatação torna-se relevante pois, no plano do juízo falimentar, também caberá ao empresário responder com seus bens, provenientes do exercício da sua atividade econômica, em face dos débitos decorrentes do plano de recuperação judicial especial.

Paralelamente a isto, convém referir o limite trazido pela lei do superendividamento, pois, o art. 104-A prevê, em seu *caput*, a necessidade de que se preserve o mínimo existencial do consumidor, sendo esse outro ponto consistente que justifica a sua aplicação nos casos de insolvência do microempreendedor individual, em detrimento da lei de recuperação e falência (Brasil, 2005).

Decerto, o mínimo existencial corresponde à garantia de proteção a um valor mínimo, mas suficiente para garantir a dignidade humana, sendo esse um motivo extremamente favorável para a incidência da lei consumerista em favor do microempreendedor individual, pois se trata de pessoa natural que realiza uma atividade equiparada à entidade empresarial, nos termos do art. 966 do Código Civil, mas que não possui a mesma proteção conferida às demais espécies empresariais, protegidas pela figura da pessoa jurídica (Brasil, 2002).

A seu turno, para aqueles contratos que pressupõem a prática da atividade empresarial, nos quais figura no pólo oposto ao microempreendedor individual um outro fornecedor, revela-se bastante razoável a hipótese da aplicabilidade da lei consumerista em comento, vislumbrando-se a hipótese de manutenção da atividade econômica, sem implicar ônus demais para os credores.

Por sua vez, alguns questionamentos podem ser levantados, contudo, no que se refere à aplicabilidade da lei em comento para a resolução dos créditos trabalhistas, pois, ao

microempreendedor individual, resta facultada a contratação de 1 (uma) pessoa física para a prestação de serviço, com base na legislação laboral vigente.

A legislação recuperacional tende a privilegiar os créditos trabalhistas, tendo, por exemplo, estipulado o prazo de até 1 (um) ano para pagamentos dos créditos trabalhistas gerais e os decorrentes de acidente do trabalho, vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. Ao revés, não existe menção a tal espécie creditícia na lei do superendividamento, pois, sua redação não previu de modo explícito sua aplicabilidade à pessoa natural que exerce atividade empresarial.

Ademais, inobstante a lei de recuperação e falência contemple uma fase conciliatória, esta deverá ocorrer já em fase judicial, havendo, pois, para o microempreendedor individual uma opção a mais para garantir a manutenção de sua atividade através da quitação de seus débitos com seus credores por meio dos instrumentos da Lei nº. 14.181/21 (Brasil, 2021).

Por outro lado, o procedimento especial exclui a necessidade de convocação de uma assembleia geral, sendo esta etapa notadamente onerosa para as empresas, enquanto que, no procedimento previsto pela lei do superendividamento, destinada ao consumidor, existe a imposição de uma assembleia geral com os credores, pelo que pode se tornar algo menos vantajoso para os devedores.

Além disso, a própria legislação falimentar exclui a realização de acordos privados entre devedor e seus credores, em outras modalidades, afora aquelas legalmente previstas, ao contrário da lei do superendividamento, que admite diversas vias de restauração econômica para os microempreendedores individuais, inclusive no âmbito privado, a serem validadas nas instâncias administrativas e judiciais.

Outrossim, concorre como ponto mais favorável para aplicação da lei do superendividamento aos microempreendedores individuais a proteção ao chamado mínimo existencial, conferida pela legislação consumerista, porquanto é ele quem garante a proteção dos indivíduos superendividados, permitindo que tenham condições de adimplir seus débitos, mas resguardando-lhes a sobrevivência e a existência digna.

Em suma, verificam-se, como principais vantagens para a aplicação do procedimento de

repactuação das dívidas em detrimento do regime de recuperação judicial especial, em favor do microempreendedor individual, as seguintes: a sua maior negociabilidade com os credores, além de que a negativa da sua maioria para um possível plano não importa na conversão em falência da empresa; o prazo legal para o pagamento é superior em comparação ao previsto pela lei de recuperação e falência, visto que o mesmo pode chegar até 5 (cinco) anos, enquanto que na recuperação especial a empresa tem os parcelamentos limitados em até 36 (trinta e seis) meses; a possibilidade da promoção do equacionamento de taisdébitos, mediante a interlocução promovida pelos órgãos de proteção ao consumidor, com o que o microempreendedor individual poderá propor medidas de quitação dos débitos administrativamente, sem ter de recorrer ao sistema de justiça; e a tutela do chamado mínimo existencial destes sujeitos vulneráveis.

Gradativamente, a jurisprudência pátria vem admitindo a utilização da lei consumerista do superendividamento, a fim de possibilitar a repactuação das dívidas do microempreendedor individual no sistema jurídico brasileiro.

A título ilustrativo, convém examinar valioso precedente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja ementa merece transcrição:

Revisional. Contrato bancário. Lei do superendividamento. Sentença de improcedência. Apelação da autora. Possibilidade da aplicação do rito estabelecido pela Lei n.º 14.181/21 na repactuação de dívidas do empresário individual. Empresário individual que é a própria pessoa física ou natural. Mitigação da teoria finalista. Empréstimo tomado visando subsidiar a profissão. Precedentes do STJ. Inteligência dos artigos 54-A, §§ 1º e 2º e 104-A do CDC. Necessidade de instauração de processo de repactuação no Juízo de origem. Sentença anulada. Recurso provido.

(TJ-SP - AC: 10047507220228260320 SP 1004750-72.2022.8.26.0320, Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 14/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2023)

Com efeito, no caso vertente, figuraram como partes uma empresária individual e uma instituição bancária. A primeira ajuizou ação revisional contra a segunda, buscando repactuar suas dívidas, nos termos dos artigos 54-A, 104-A e 104-B do Código de Defesa do Consumidor, introduzido pela Lei n.º 14.181/21 (Brasil, 2021).

Inicialmente, o Juízo de Piso julgou improcedente a ação, entendendo não se tratar de crédito

obtido pela autora para a aquisição ou utilização de produto ou serviço como destinatária final, mas sim, como incremento de sua atividade empresarial e produtiva, mediante empréstimo de capital de giro, sob o fundamento de que a Lei do superendividamento pressuporia apenas repactuação de dívidas de consumo.

Inconformada, a autora apelou, buscando a reforma do julgado, sustentando a possibilidade da aplicação da legislação consumerista.

O recurso foi então provido pela Corte de Justiça, a qual manifestou ser possível a aplicação das normas estabelecidas pela Lei n.º 14.181/21 na repactuação de dívidas do empresário individual, ainda que contraídas com a finalidade de incremento de sua profissão (Brasil, 2021).

Segundo os eminentes julgadores, não haveria dúvida de que a relação havida entre as partes seria de natureza consumerista, dada a clara subsunção do caso ao art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, segundo o qual consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final (Brasil, 1990).

Neste sentido, o Juízo de Segundo Grau entendeu que a teoria finalista de caracterização do consumidor pode ser temperada para autorizar a aplicação das regras da codificação consumerista para resguardar, como consumidores, determinados profissionais que adquirem o bem para usá-lo no exercício de sua profissão.

Logo, verificou-se que a autora, empresária individual, tomou o respectivo empréstimo de capital de giro, objetivando subsidiar sua profissão de transporte de produtos perigosos, com a compra de óleo diesel, peças para caminhão e pagamento de pedágios, sendo, portanto, forçoso concluir que ela foi verdadeiramente a destinatária final das peças, combustível e serviços referidos no recurso, justificando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à hipótese, com base na teoria finalista mitigada.

Neste sentido, a Corte de Justiça sustentou que a teoria finalista deveria ser mitigada nos casos em que a pessoa física ou jurídica, embora não tecnicamente destinatária final do produto ou serviço, apresentava-se em estado de vulnerabilidade ou de submissão da prática abusiva, autorizando a aplicação das normas prevista no Código de Defesa do Consumidor,

não se pode negar, portanto, que a autora, empresária individual do ramo de transportes, estaria em condições de vulnerabilidade técnica, econômica e jurídica diante da instituição bancária.

Ademais, o Juízo de Segundo Grau reconheceu que, vigorando o sistema de unicidade patrimonial, responde o empresário individual tanto com seus bens vinculados à exploração de sua atividade econômica quanto com os seus bens privados.

Nesse contexto, poderia o empresário individual facilmente se encontrar na condição de superendividamento, ocasionando na impossibilidade de cumprimento de suas obrigações contratuais e pecuniárias, com o consequente comprometimento do mínimo existencial próprio ou familiar.

Destarte, os ilustres julgadores decidiram ser imperiosa a instauração de processo de repactuação no juízo de origem, com fase inicial conciliatória preventiva, uma vez que, inicialmente, o que se almejava era a realização consensual da repactuação das dívidas da autora perante o réu, evitando- se, assim, que essa ocorresse de forma contenciosa e compulsória.

Considerando a falta de observação do procedimento específico fundamentado na Lei n.º 14.181/21, anulou-se a sentença proferida pelo Juízo de Piso, para que fosse realizado o procedimento de repactuação de dívida agora previsto no Código de Defesa do Consumidor, dando-se então provimento ao recurso (Brasil, 2021).

Sendo assim, depreende-se do caso vertente que a jurisprudência nacional vem reconhecendo a possibilidade jurídica de aplicação da lei consumerista do superendividamento ao microempreendedor individual, com o escopo de permitir a sua repactuação das dívidas em face dos seus credores.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O consumo assume contornos extremamente significativos, sendo comportamento encorajado dentro da sociedade atual, convertendo-se em uma ferramenta de acesso aos direitos fundamentais, como a dignidade humana.

Atrelado ao consumo também está o fenômeno da concessão de crédito, que teve um aumento acentuado no país, gerando o consequente endividamento dos agentes econômicos, com uma série de consequências negativas para o funcionamento do mercado capitalista.

O microempreendedor individual é uma figura essencial para a promoção do empreendedorismo no Brasil, favorecendo a formalização de pequenos negócios e contribuindo para a geração de renda e o desenvolvimento econômico do país, passando a ser regulado pelo arcabouço normativo que também disciplina as microempresas e empresas de pequeno porte.

Deveras, é cediço que as empresas estão suscetíveis à situações internas ou externas que põem em risco a continuidade do exercício da atividade econômica.

Neste sentido, conforme os ditames constitucionais, pela adoção de um sistema capitalista e pelo reconhecimento da função social da empresa, além da fundamentalidade da livre iniciativa, surge no ordenamento jurídico nacional, os dispositivos previstos pela lei de recuperação e falência, a fim de preservar aquelas empresas que se demonstrem viáveis por meio de procedimentos recuperacionais.

Devido ao reconhecimento da importância das microempresas e empresas de pequeno porte para o desenvolvimento nacional, o legislador pátrio estipulou uma série de benefícios para tais empresas, dentre eles, um regime de recuperação judicial especial.

Inegavelmente, foi longo o caminho percorrido pelo legislador infraconstitucional no que diz respeito à regulação das microempresas e empresas de pequeno porte.

Com efeito, os instrumentos legais existentes revelam que há um processo gradual e evolutivo

no sentido de conferir um tratamento amplamente diferenciado a estas empresas, devido ao seu potencial econômico.

A existência da figura do microempreendedor individual, por si só, todavia, não foi suficiente para a superação do panorama da informalidade, que persistiu enquanto uma problema para o legislador nacional, sendo o regime legal do microempreendedor individual instituído como solução para tal demanda.

Considerando a senda trilhada pelo legislador infraconstitucional para conferir uma maior proteção aos microempreendedores individuais, pois, como cediço, é necessário que haja uma adaptação da legislação falimentar para que possa atender eficientemente às suas necessidades, especialmente quanto à superação de crise decorrentes dos fatores inerentes ao próprio exercício de uma atividade econômica.

Neste diapasão, a lei do superendividamento desponta como medida eficiente para o enfrentamento deste desafio.

Com efeito, em face do reconhecimento do aspecto sociojurídico da dívida e da superação de uma concepção meramente individualista do fenômeno consumerista do superendividamento, restou editada a Lei nº. 14.181/2021 (Brasil, 2021), importando em alterações, especialmente, ao Código de defesa do Consumidor, dando espaço à preocupação com o superendividamento de consumidores, inclusos aqui os microempreendedores individuais, em semelhança aos regimes tradicionais de falência e recuperação da empresa, pois constitui-se em fato jurídico capaz de afetar toda uma comunidade, prejudicando a circulação de mercadorias e o próprio desenvolvimento equilibrado do mercado capitalista.

Deveras, tal diploma legal surgiu no ordenamento jurídico nacional através dos esforços e contribuições de múltiplos agentes e com inspiração em experiências estrangeiras, como os sistemas americano e francês, impondo alterações no Código de Defesa do Consumidor, ao propor medidas para evitar o superendividamento das pessoas físicas, com a obrigatoriedade de informações mais claras e completas sobre produtos e serviços, bem como a possibilidade de discussão dos débitos por meio do chamado sistema de repactuação de dívidas, em semelhança ao sistema de recuperação judicial previsto às empresas.

Considerando a quantidade inexpressiva de microempreendedores individuais que adotam o modelo da recuperação especial previsto pela lei falimentar, além dos princípios norteadores da recuperação, pela sua maior desburocratização, pela manutenção das empresas que são produtivas, bem como os elementos característicos ao microempreendedor individual, a aplicação do regime previsto pela lei consumerista pode ser viabilizada, em substituição aosistema recuperacional especial.

Deveras, o empresário individual, em regra, não explora atividade economicamente importante, porque além dos negócios de vulto exigirem elevados aportes, existe ainda o risco de insucesso, inerente a empreendimento de qualquer natureza, e proporcional às dimensões de cada atividade econômica.

Embora a empresa seja geralmente vista como a fornecedora de produtos e serviços, resta possível que ela também possa consumir no mercado capitalista.

O ordenamento jurídico brasileiro trata a possibilidade de que a pessoa jurídica seja consumidora de forma um tanto diversificada, não havendo ainda unanimidade acerca deste tema.

Uma série de interpretações e teorias se dedicam ao estudo do assunto, destacando-se aqui as que são reputadas mais importantes para a compreensão desta temática.

A interpretação maximalista afirma que o cerne do direito do consumidor é a existência de contrato de adesão, portanto, todos aqueles que terminam aderindo a um contrato deste tipo deve ser considerado consumidor. Abarcam-se, desta forma, empresas vulneráveis ou não, que utilizavam produto na realização de suas atividades eram consideradas consumidoras pelos maximalistas.

A teoria finalista temperada considera tanto a pessoa física quanto a pessoa jurídica como consumidoras, desde que esta última esteja num patamar de vulnerabilidade que justifique a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Atualmente, tal concepção teórica vem sendo muito usada na prática, sendo de grande

importância para que as pessoas jurídicas sejam consideradas consumidoras.

Seguindo-se esta última teoria, é preciso analisar a realidade da empresa envolvida na relação de consumo para que se defina em quais casos poderão ser enquadradas como consumidoras, a fim de que possam garantir seus direitos perante os fornecedores de bens e serviços.

Saliente-se que um microempresário individual, na maioria dos casos, perante o Código de Defesa do Consumidor, será considerado a parte mais frágil da relação, por consequência, mais vulnerável, o que se dá notadamente em comparação com as instituições financeiras.

Em aspectos mais gerais, já são reconhecíveis à empresa situações em que ocorre a aplicação da lei consumerista, através da chamada teoria finalista mitigada, restando como argumento favorável à incidência da lei do superendividamento aos microempreendedores individuais entendidos como consumidores, devido à sua maior vulnerabilidade nos contratos com demais fornecedores.

Neste sentido, reforça tal entendimento a tutela conferida pela lei do superendividamento ao mínimo existencial, que se refere a um conjunto de direitos que garante condições básicas para a sobrevivência digna de um sujeito de direito.

Além dos motivos já elencados, tal hipótese tem por fundamento o fato de que a inscrição do microempreendedor individual não tem o condão de criar pessoa jurídica, pois se trata, tão somente, de pessoa física equiparada a pessoa jurídica de direito privado.

Outro argumento favorável à aplicabilidade da legislação em questão como forma de recuperação do microempreendedor individual decorre da unicidade patrimonial que caracteriza este agente econômico.

Outrossim, conta com prazos mais extensos para pagamento, uma vez que podem chegar até 5 (cinco) anos, enquanto que na recuperação especial a empresa tem os parcelamentos limitados em até 36 (trinta e seis) meses.

Por sua vez, por meio de tal incidência na lei, há ainda a possibilidade da promoção da solução de tais débitos mediante a interlocução realizada pelos órgãos de proteção ao consumidor, pelo que o microempreendedor individual poderá fixar medidas de quitação dos débitos administrativamente, sem ter de recorrer diretamente aos órgãos do Poder Judiciário para que tenha tais negociações viabilizadas.

Sendo assim, a aplicabilidade da lei em comento demonstra-se bastante vantajosa, com vistas à recuperação daqueles que atuam como microempreendedores individuais, pois se coaduna com os princípios que regem o sistema falimentar vigente, que deverá orientar-se sempre por medidas que garantam a sua desburocratização e menor onerosidade para as empresas de menor porte, oportunizando a pronta superação de uma crise econômica.

Com efeito, admite-se a possibilidade de incidência da norma consumerista nos contratos em que a empresa figure como consumidora, especialmente, naqueles em que a pessoa natural exerça uma atuação empresarial, como é o caso do microempreendedor individual, no que tange ao sistemas de superendividamento e ao modelo de repactuação das dívidas assumidas.

Destarte, tal hipótese afigura-se pertinente, ao levar-se em conta as seguintes justificativas: a vulnerabilidade, reconhecida como fator caracterizante do consumidor, igualmente reconhecível ao microempreendedor individual; a distinção legal em relação às microempresas e às empresas de pequeno porte, bem como outras questões mais específicas ao microempresário individual, como a fatores relacionados à sua gestão; e o princípio da preservação da empresa, base de todo o modelo de recuperação judicial e extrajudicial.

Por derradeiro, saliente-se a existência de expressivos benefícios para a aplicação do procedimento de repactuação das dívidas em detrimento do regime de recuperação judicial especial, em favor dos microempreendedores individuais, a saber: a sua maior negociabilidade com os credores, além de que a negativa da sua maioria para um possível plano não implica a conversão em falência da empresa; o prazo legal para o pagamento é superior em comparação ao previsto pela lei de recuperação e falência, uma vez que pode atingir até 5 (cinco) anos, enquanto que na recuperação especial a empresa tem os parcelamentos limitados em até 36 (trinta e seis) meses; a possibilidade da promoção da

solução de tais débitos mediante o diálogo realizado pelos órgãos de proteção ao consumidor, pelo que o microempreendedor individual poderá fixar medidas de quitação dos débitos administrativamente, sem ter de acessar as instâncias do Poder Judiciário; e a tutela do chamado mínimo existencial destes agentes econômicos vulneráveis.

REFERÊNCIAS

ABDALA, VITOR. **Endividamento atinge 78,3% das famílias brasileiras, diz CNC**: taxa é a mesma observada em março, mas superior à de abril de 2022. Agência Brasil, Rio de Janeiro, 04/05/2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2023-05/endividamento-atinge-783-das-familias-brasileiras-diz-cnc>. Acesso em: 13 jun. 2024.

ANDRADE JÚNIOR, Milson Nunes de. **Definição de "pequeno empresário" aplicável ao § 2º do art. 1.179 do código civil, em relação aos conceitos de "microempresa" e de "empresa de pequeno porte" definidos pela lei nº 9.841/99**. In: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 2005.

BATTELLO, Silvio Javier. A (in)justiça dos endividados brasileiros: uma análise evolutiva. In: MARQUES, Cláudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (Coord.). **Direitos do consumidor endividado**: superendividamento e crédito. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo**: a transformação das pessoas em mercadoria. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2008.

BENJAMIN, Antonio Herman *et al.* **Comentários à Lei 14.181/2021**: a atualização do CDC em matéria de superendividamento. São Paulo: Revista dos Tribunais, Thomson Reuters Brasil, 2021.

BENJAMIN, Antonio Herman; MARQUES, Cláudia Lima; BESSA, Leonardo Roscoe. **Manual de direito do consumidor**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

BEZERRA FILHO, Manoel Justino. **Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei 11.101/05, Comentada artigo por artigo**. 16 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, v. 2, n. 1, p. 27 – 45, Jan/Jun., 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais de Revisão nos 1 a 6/94, pelas Emendas Constitucionais nos 1/92 a 91/2016 e pelo Decreto Legislativo no 186/2008. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2016. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 7.641, de 14 de Junho de 1945. Dispõe sobre auxílio pecuniário, por motivo de enfermidade, ao pessoal para obras da União. **Diário Oficial da União**. Seção 1. 18 jun. 1945. p. 10745. Disponível em:

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1945-06-14;7641>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de processo civil, 2015. Disponível em: <https://normas.leg.br/api/binario/cc61a1c4-3f52-4b0c-8af0-420c47e4bb6c/texto>. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Lei Nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002: institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jun. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 13 jun. 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da União, Brasília**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências., 20 dez. 2003.

BRASIL. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 dez. 2006.

BRASIL, Lei Complementar nº 128, de 19 de dezembro de 2008. Altera a Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006, altera as Leis nos 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil, 8.029, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 20 dez. 2008.

BRASIL. Lei nº 7.256, de 27 de novembro de 1984. Estabelece normas integrantes do Estatuto da Microempresa, relativas ao tratamento diferenciado, simplificado e favorecido, nos campos administrativo, tributário, previdenciário, trabalhista, creditício e de desenvolvimento empresarial. **Diário Oficial da União**, Brasília, 28 nov. 1984.

BRASIL. Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 5 dez. 1996.

BRASIL. Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999. Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal. **Diário Oficial da União**, Brasília, out. 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9841.htm. Acesso em: 22 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública edá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 21 de junho de 1993

BRASIL. Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 fev. 2005.

BRASIL. Lei nº 14.181, de 1º de Julho de 2021. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1 de julho de 2021.

BRASIL. Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF: senado, 12 setembro de 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 03 mar. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial. Nº 1.682.989 - RS (2017/0144466-0)**. Ementa. Relator: Ministro Herman Benjamin. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/514593834>. Acesso em: 05 dez. 2023.

BRASIL. **Resolução GSNS nº 58, de 27 de abril de 2009**, 2009. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=32861#:>:text=Art.,m%C3%AAs%2C%20na%20forma%20desta%20Resolu%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 07 jan. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Nota técnica nº 14/2015**, 2015. Disponível em: chrome-extension://efaidnbmnnibpcajpcgclefindmkaj/https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica_14-2015_mei.pdf. Acesso em: 10 jan. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor. **Prevenção e tratamento do superendividamento** / elaboração de Cláudia Lima Marques, Clarissa Costa Lima e Káren Bertoncello. Brasília: DPDC/SDE, 2010.

CNC. **SEC-SENAC**, 2024. Disponível em: <https://www.portaldocomercio.org.br/noticias/endividamento-e-inadimplencia-atingem-maior-percentual-em-12-anos/434867>. Acesso em: 7 jan. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão n. 1131400, 07058751120188070000**, Relator: SILVA LEMOS, 5ª Turma Cível, 2000-. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/desconsideracao-da-personalidade-juridica/empresario-individual-prescindibilidade-do-incidente-de-desconsideracao-da-personalidade-juridica>. Acesso em: 9 jan. 2024.

BRASIL. **Informativo de Jurisprudência nº 510, 18 de dezembro de 2012**. Superior Tribunal de Justiça, 2012. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=@cnot=013837>. Acesso em: 9 jan. 2024.

CACCIAMALI, Maria Cristina. (Pré-)Conceito sobre o setor informal, reflexões parciais

embora instigantes. **Revista Econômica**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 1, 2007.

CARDOSO, Paulo Leonardo Vilela. **O empresário de responsabilidade limitada**. São Paulo: Saraiva, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de direito comercial**: direito de empresa. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

COMPARATO, Fábio Konder. **Direito empresarial**: estudos e pareceres. São Paulo: Saraiva, 1995.

CUNHA JÚNIOR Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DOLABELA, Fernando. **O segredo de Luisa**. São Paulo: Cultura, 2006. In.: DORNELAS, J. C. Assis, Empreendedorismo: Transformando Idéias em Negócios. Campus, Rio de Janeiro, 2008.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova lei de falência e recuperação de empresas**. São Paulo: Atlas, 2005.

FILION, L. J. Empreendedorismo: empreendedores e proprietários-gerentes de pequenos negócios. **RAUSP Management Journal**, v. 34, n. 2, p. 6-28, 1999. Disponível em: <http://www.spell.org.br/documentos/ver/18122/empreendedorismo--empreendedores-e-proprietarios-gerentes-de-pequenos-negocios>. Acesso em 10 de jan. de 2024.

FONSECA, Joao Bosco Leopoldino da. **Cláusulas abusivas nos contratos**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**: responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION. **Employment, incomes and equality in Kenya**: a strategy for increasing productive employment in Kenya. Geneve: ILO, 1972. Disponível em: https://labordoc.ilo.org/discovery/fulldisplay/alma991450513402676/41ILO_INST:41ILO_V2. Acesso em 7 de jan. de 2024.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Setor Informal. ECINF- Economia Informal Urbana. **Dados sobre a situação dos empreendimentos urbanos, em especial do setor informal**, 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/setor-informal.html>. Acesso em 4 de jan. de 2024.

KISTEMANN JUNIOR, Marco Aurélio; LINS, Romulo Campos. **Enquanto isso na Sociedade de Consumo Líquido-Moderna**: a produção de significados e a tomada de decisão de indivíduos-consumidores. Bolema: Boletim de Educação Matemática. UNESP - Universidade Estadual Paulista, Pró-Reitoria de PesquisaPrograma de Pós-Graduação em Educação Matemática, v. 28, n. 50, p. 1303-1326, 2014. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/114246>. Acesso em: 22 dez. 2022.

LANA, Henrique de Avelino. Alteração da Lei de Recuperação de Empresas e Falência: Uma Avaliação a Partir de Dados Empíricos, **R. Curso Dir.** UNIFOR-MG, Formiga, v. 10, n. 1, p. 15 - 45, jan./jun. 2019.

LANA, Henrique de Avelino. Análise econômica do direito e a problemática assimetria de informações na lei de recuperação de empresas e falência. **Revista da Procuradoria-Geraldo Município de Fortaleza**, v. 27, n. 2, 2019. Disponível em: <https://revista.pgm.fortaleza.ce.gov.br/revista1/article/view/369/324>. Acesso em: 22 dez. 2022.

LIMA, Clarissa Costa de. **O Tratamento do superendividamento e o direito de recomeçar dos consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: empresa e atuação empresarial.v. 1. São Paulo: Atlas, 2004.

MAMEDE, Gladston. *et al.* **Comentários ao Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte**. São Paulo: Editora Atlas, 2007, pp. 2-4.

MAMEDE, Gladston. **Falência e recuperação de empresas**. 12. ed. Atlas. São Paulo: Atlas, 2021.

MARIMPIETRI, Flávia. Consumismo e superendividamento de consumidores. **Teses da Faculdade Baiana de Direito**. v. 04. Salvador: 2012, p. 179.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 75, jul./set., 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; Ferreira, Vitor Hugo do Amaral. Manifestação técnica em favor do Projeto de Lei de Prevenção e Tratamento do Superendividamento do Consumidor Brasileiro: um decálogo para aprovação do PL 3515/2015. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 127, ano 29, p. 469-476. São Paulo: Ed. RT, jan.-fev./2020.

MARQUES, Cláudia Lima Marques. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. 8.ed. São Paulo: RT, 2016.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 55/2005, p. 11-52, jul.-set./2005.

MELLO, Flávio Citro Vieira de. A proteção do sobre-endividado no Brasil à luz do direito comparado. **Revista Luso-brasileira de Direito do Consumo**. Curitiba, v. 1, n. 2, p. 11-38, jun., 2011.

MELLO, Sonia Maria Vieira de. **O direito do consumidor na era da globalização**: a descoberta da cidadania. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Nota Técnica nº 14/2015/ASSESSORIA SENACON/GAB SENACON/SENACON**, 2015. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/notas-tecnicas/anexos/nota-tecnica_14-2015_mei.pdf. Acesso em: 08 jan. 2024.

MIRAGEM, Bruno. **Curso de direito do consumidor**. 8. ed., São Paulo: RT, 2019.

NOGUEIRA, Mauro Oddo. **Panorama das políticas públicas federais brasileiras voltadas para as empresas de pequeno porte**. Rio de Janeiro: IPEA, ago. 2016. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/6903/1/TD_2217.pdf. Acesso em: 08 jan. 2024.

OLIVEIRA, Cristiano de; OLIVEIRA, Jeferson Sousa. **Aplicação da recuperação judicial ao microempreendedor individual: considerações à luz do art 179 da constituição federal**, 2019. Disponível em: <https://wyden.periodicoscientificos.com.br/index.php/jurisunitoledo/article/view/173>. Acesso em: 09 jan. 2024.

OLIVEIRA FILHO, João Glicério de; PIMENTEL JUNIOR, W. L. D.; COELHO, B. C. C. Os impactos da reforma da lei de falências e recuperação judicial na responsabilidade dos administradores das sociedades empresárias em recuperação judicial. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**. v. 04, p. 16-31, 2023.

Pipolo, H., & de Azevedo, A. (2018). As perspectivas principiológicas do direito falimentar brasileiro e a nova ordem legal. **Revista Jurídica Da UniFil**, v. 2, n.2, 116-129. Disponível em: <http://periodicos.unifil.br/index.php/rev-juridica/article/view/560/522>. Acesso em: 10 jan. 2023.

REQUIÃO, Rubens. A crise do Direito Falimentar brasileiro. **Revista de Direito do Ministério Público do Estado da Guanabara**, Rio de Janeiro, n. 19, p.92-105, jan./jun.,1974.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Manual de direito empresarial**. 2. ed. São Paulo, Saraiva, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito ao mínimo existencial não é uma mera garantia de sobrevivência, 2015**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-08/direitos-fundamentais-assim-chamado-direito-minimo-existencial>. Acesso em: 10 jan. 2024.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

SEBRAE. **Atlas dos Pequenos Negócios**, 2022. Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2022/07/Atlas-pequenos-negocios-sebrae.pdf> . Acesso em: 09 jan. 2024.

SEBRAE. **Empreendedorismo no Brasil:** 2019. Coordenação de Simara Maria de Souza Silveira Greco; diversos autores. Curitiba: IBQP, 2020. Disponível em: <https://ibqp.org.br/wp-content/uploads/2021/02/Empreendedorismo-no-Brasil-GEM-2019.pdf>. Acesso em: 04 jan. 2024.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

SILVA, Andreia Fernanda Resende da. **A aplicação da repactuação de dívidas em substituição à recuperação judicial especial do microempreendedor individual /** Andreia Fernanda Resende da Silva. 2023. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023

SILVA, Luiz Vicente da Cruz e. **A boa-fé objetiva na fase pré-contratual como instrumento de prevenção ao superendividamento do consumidor.** Rio de Janeiro: UERJ, 2010.

SILVA, Roseli Rêgo Santos Cunha. A Função Simbólica do regime legal de Recuperação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. In: DARCANCHY, Mara Vidigal (coord.). **Direito Empresarial.** CONPEDI/UNINOVE. Florianópolis: FUNJAB, 2013, p. 19.

Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a5a0902ee31d6265>. Acesso em: 08 jan. 2024.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Empresarial Sistematizado Doutrina e Jurisprudência eprática.** 5. ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Acórdão nº 10047507220228260320 SP 1004750-72.2022.8.26.0320.** Relator: Virgilio de Oliveira Junior, Data de Julgamento: 14/02/2023, 23ª Câmara de Direito Privado, 14 fevereiro 2023.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** teoria geral e direito societário. v. 1. São Paulo: Editora Saraiva, 2022.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de direito empresarial:** falência e recuperação de empresas. v.3. São Paulo. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620698. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620698/>. Acesso em: 03 jan. 2024.

TORRES, R. L. O mínimo existencial e os direitos fundamentais. **Revista de Direito Administrativo, [S. l.], v. 177, p. 29–49, 1989.** DOI: 10.12660/rda.v177.1989.46113. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46113>. Acesso em: 03 jan. 2023.

VASCONCELOS, João Paulo; GODOY, Sandro Marcos; MARCONI, Lucia Pimentel. **O empresário individual como destinatário da lei do Superendividamento?.** Mg,

2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349433/o-empresario-individual-como-destinatario-da-lei-do-superendividamento>. Acesso em 10 jan. 2024.

